

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 26/2019

26 de junho de 2019

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa  
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos  
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva  
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo  
3ª Secretária: Rosane Pereira  
4º Secretário: Denis de Mendonça  
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro  
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira  
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide  
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi  
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva  
Secretária: Lia Pereira Borba

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão  
Secretário: João Antunes Alencar  
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

### Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato  
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima  
Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida  
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide  
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Diretor Cultural: Claudinei Tonon  
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura  
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho  
Celina Coutinho  
Deise Pinheiro  
Edna Magda Ferreira Góes  
Fernando Correia da Silva  
Josimar Santos Alves  
Luis Gustavo de Souza e Oliveira  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Takeru Horikoshi

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes Carvalho  
Vitor Luis Trevisan

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha  
Lucio Francisco da Silva  
Paulo Cesar Pierre Braga



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....</b>	<b>5</b>
1.01 CONTABILIDADE .....	5
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA N° 016, DE 13 DE JUNHO DE 2019 .....</i>	<i>5</i>
<i>(DOU de 18.06.2019).....</i>	<i>5</i>
Dá nova redação ao CTA 16, que dispõe sobre a emissão de relatório de auditoria sobre a base de contribuições dos agentes financeiros ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). .....	5
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>7</b>
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	7
<i>Conversão da Medida Provisória n° 871/2019 (DOU de 18.01.2019 - Edição Extra) - LEI N° 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 18.06.2019 - Edição Extra).....</i>	<i>7</i>
Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis n os 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1° de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei n° 11.720, de 20 de junho de 2008.....	7
<i>LEI N° 13.847, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 21.06.2019) .....</i>	<i>28</i>
Altera a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial a pessoa com HIV/aids aposentada por invalidez. ....	28
<i>DECRETO LEGISLATIVO N° 054, DE 18 DE JUNHO DE 2019 (*) - (DOU de 19.06.2019) .....</i>	<i>28</i>
Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014. ....	28
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 604, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019) .....</i>	<i>28</i>
Dispõe sobre a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT. ....	29
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	31
<i>LEI N° 13.845, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 18.06.2019 - Edição Extra) .....</i>	<i>31</i>
Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. ....	31
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 884, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 14.06.2019 - Edição Extra).....</i>	<i>31</i>
Altera a Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. ....	31
<i>RESOLUÇÃO CONTRAN N° 778, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 17.06.2019) .....</i>	<i>32</i>
Altera as Resoluções CONTRAN n° 168, de 14 de dezembro de 2004, e n° 358, de 13 de agosto de 2010, para dispor sobre aula prática noturna, carga horária para obtenção da ACC e tornar facultativo o uso de simulador de direção veicular no processo de formação de condutores. ....	32
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES N° 001, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019) .....</i>	<i>34</i>
Dispõe sobre o Manual de preenchimento da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ....	34
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES N° 002, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019) .....</i>	<i>35</i>
Dispõe sobre o leiaute e sobre o Manual de Orientação do Leiaute da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. ....	35
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 020, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019).....</i>	<i>35</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS 47/18, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1° da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos. ....	35
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 021, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019).....</i>	<i>36</i>



Altera o Ato COTEPE/ICMS 48/18, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN. ....	36
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 022, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019)</b> .....	37
Altera o Ato COTEPE/ICMS 10/14, que dispõe sobre a Especificação de Requisitos do Medidor Volumétrico de Combustíveis (ER-MVC). ....	37
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 023, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019)</b> .....	38
Revoga o Ato COTEPE/ICMS 32/08, que dispõe sobre a lista das empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica às quais se refere o Ajuste SINIEF 28/89. ....	38
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 024, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019)</b> .....	38
Altera o Ato COTEPE/ICMS 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.....	38
<b>ATO COTEPE/ICMS N° 25, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019)</b> .....	39
Altera o Ato COTEPE/ICMS 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	39
<b>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 013, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 21.06.2019)</b> .....	40
Institui código de receita e altera o Ato Declaratório Executivo Codac n° 24, de 13 de setembro de 2016, que divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente. ....	40
<b>2.03 SOLUÇÃO CONSULTA</b> .....	40
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 164, DE 28 DE MAIO DE 2019 - DOU de 17/06/2019 (n° 115, Seção 1, pág. 17)</b> ..	40
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	40
ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. CLÁUSULAS DE RETROVENDA E DE NÃO-COMPETIÇÃO. FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. GANHO DE CAPITAL.....	40
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 178, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 17/06/2019 (n° 115, Seção 1, pág. 17)</b> ..	41
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	41
NÃO CUMULATIVIDADE. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA. ....	41
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 197, DE 10 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 17/06/2019 (n° 115, Seção 1, pág. 18)</b> 41	
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIO. EMPRESA ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. RETENÇÃO. DISPENSA. ....	41
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 199, DE 11 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 17/06/2019 (n° 115, Seção 1, pág. 18)</b> 42	
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias - PRODUTORES RURAIS. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.....	42
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 201, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 19/06/2019 (n° 117, Seção 1, pág. 36)</b> 42	
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF .....	42
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 98.218, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (n° 116, Seção 1, pág. 20)</b> .....	43
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8308.20.00 .....	43
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 98.219, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (n° 116, Seção 1, pág. 20)</b> .....	43
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8308.20.00 .....	43
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 98.220, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (n° 116, Seção 1, pág. 20)</b> .....	43
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8480.71.00 .....	43
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 98.221, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (n° 116, Seção 1, pág. 20)</b> .....	43
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 7318.15.00 .....	43
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 98.223, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (n° 116, Seção 1, pág. 20)</b> .....	44
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8536.90.90 .....	44
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 98.224, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (n° 116, Seção 1, pág. 20)</b> .....	44
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 3920.43.90. ....	44
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 98.225, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (n° 116, Seção 1, pág. 20)</b> .....	44
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 4407.29.20 .....	44



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.226, DE 5 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (nº 116, Seção 1, pág. 20)</i>	45
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 2106.90.90	45
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.227, DE 7 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (nº 116, Seção 1, pág. 20)</i>	45
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 1806.90.00	45
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.228, DE 7 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (nº 116, Seção 1, pág. 20)</i>	45
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 1806.90.00	45
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.229, DE 7 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (nº 116, Seção 1, pág. 20)</i>	46
Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 1806.90.00	46
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS</b>	<b>46</b>
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	46
<i>PORTARIA CAT Nº 031, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 19.06.2019)</i>	46
Dispõe sobre as atividades dos operadores logísticos para o armazenamento de mercadorias pertencentes a terceiros contribuintes do ICMS.	46
<b>4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS</b>	<b>49</b>
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	49
<i>RESOLUÇÃO SMDU.AOC.CTLU Nº 009, DE 2019 - (DOM de 19.06.2019)</i>	49
Ficam excluídos do Anexo Único do Decreto de Usos nº 57.378, de 2016 os CNAEs 1610-2/01, 1610-2/02, 4541-2/05, 4713-0/01 e 5611-2/02; Fica alterada a nomenclatura do CNAE 8720-4/99 para: "Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente"; Ficam incluídos no Anexo Único do Decreto de Usos nº 57.378, de 2016 os CNAEs descritos na tabela.	49
<i>PORTARIA SMSP/SMSUB/ABAST Nº 003, DE 2019 - (DOM de 18.06.2019)</i>	51
Altera a Portaria 037/SMSP/ABASP/2012, que disciplina o comércio de produtos da agricultura orgânica nas feiras livres do município de São Paulo.	51
<i>PORTARIA Nº 049, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 20.06.2019)</i>	51
Estabelece o funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo no dia 25 de junho de 2019 no jogo da Seleção Brasileira de Futebol Feminino na Copa do Mundo de Futebol FIFA 2019.	51
<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS</b>	<b>52</b>
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	52
<i>USUFRUTO – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO</i>	52
<i>PARECER NORMATIVO COSIT Nº 4, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1995 Vigente.</i>	55
<i>Ministério da Economia divulga portaria alterando a gestão do eSocial.</i>	57
<i>A comunhão é parcial, mas há quem insista em pedir a herança do que não lhe pertence.</i>	58
<i>Empresas podem se reestruturar utilizando a mediação.</i>	60
<i>Governo divulga lista de negócios que podem ser abertas sem alvará.</i>	61
<i>MEI – Ocupação impedida e os efeitos do desenquadramento</i>	63
<i>A simplificação tributária e a liberdade de prosperar.</i>	64
<i>Planejamento sucessório.</i>	66
<i>STF DÁ NOVA INTERPRETAÇÃO SOBRE O ISS DAS SUP'S.</i>	67
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.888, DE 3 DE MAIO DE 2019</i>	68
Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).	68
<i>Visto americano:</i>	74
<i>Por que você vai ter que informar dados de suas redes sociais se quiser fazer turismo, estudar ou trabalhar nos EUA.</i>	74
<i>Manuais do usuário Web auxiliam na utilização do eSocial.</i>	75
<i>Empresa é condenada por falar mal do trabalho de ex-empregado.</i>	76
<i>Receita esclarece problema de emissão de CND por "falta de recolhimento em GPS".</i>	77
<i>RFB - Exportação de serviços – Conceitos.</i>	78



<i>Exigível a contribuição previdenciária sobre pro-labore e não sobre a participação nos lucros da empresa. ....</i>	<i>80</i>
<i>Marketing de Conteúdo para escritório contábil: por onde começar? .....</i>	<i>81</i>
<i>Mais empresas buscam mentiras nos currículos. ....</i>	<i>84</i>
<i>Ambev consegue alterar enquadramento sindical de vendedor. ....</i>	<i>85</i>
<i>Mães em ambientes insalubres: risco e penitência. ....</i>	<i>86</i>
<i>Acordo de R\$ 1,7 milhão conduzido pelo TRT-MG evita fechamento de empresa de consultoria contábil. ....</i>	<i>88</i>
<i>Profissionais desconfiam de inteligência artificial no recrutamento. ....</i>	<i>89</i>
<b>5.02 COMUNICADOS .....</b>	<b>89</b>
<b>CONSULTORIA JURIDICA.....</b>	<b>89</b>
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	89
<b>5.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....</b>	<b>90</b>
<b>FUTEBOL.....</b>	<b>90</b>
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>90</b>
6.01 CURSOS CEPaec.....	91
<b>6.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP.....</b>	<b>92</b>
<b>6.03 FACEBOOK.....</b>	<b>93</b>

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## 1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

### 1.01 CONTABILIDADE

#### **NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA N° 016, DE 13 DE JUNHO DE 2019 (DOU de 18.06.2019)**

Dá nova redação ao CTA 16, que dispõe sobre a emissão de relatório de auditoria sobre a base de contribuições dos agentes financeiros ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

CTA 16 - RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE A BASE DE CONTRIBUIÇÕES DOS AGENTES FINANCEIROS AO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS)

OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na execução dos trabalhos e emissão de relatórios de auditoria sobre a base das contribuições dos agentes financeiros (ou entidade) ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), para atendimento do requerimento do Conselho Curador do referido fundo.

2. Durante o exercício de 2016, foi editado um conjunto de normas de auditoria revisadas em decorrência da adoção do novo modelo de relatório do auditor independente, convergentes com as



International Standards on Auditing (ISAs). As referidas normas revisadas passaram a vigorar, no Brasil, às auditorias de demonstrações contábeis dos períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016.

3. Entre as normas revisadas, destaca-se a NBC TA 805 - Considerações Especiais - Auditoria de Quadros Isolados das Demonstrações Contábeis e de Elementos, Contas ou Itens Específicos das Demonstrações Contábeis, que é a norma em que o trabalho do auditor independente deve se basear.

#### ANTECEDENTES

4. Em 19 de setembro de 1988, o Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social (MBES) instituiu, com base nos artigos 18 e 19 do Regulamento aprovado pela Portaria nº 118, o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais (MNPO). Esse manual estabelece as diretrizes para que os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) efetuem contribuições mensais e trimestrais ao FCVS.

5. O Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) emitiu, em 9 de fevereiro de 2012, a Resolução nº 305, atualizando determinados itens do MNPO referentes ao requerimento de emissão de Relatório de Auditores Independentes (RAI) para demonstrar e atestar que os valores das bases de incidência relativos às contribuições mensais e trimestrais feitas ao FCVS foram informados adequadamente.

#### ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO

6. O relatório de auditoria requerido pelo FCVS foi objeto da Resolução nº 305 e é um requerimento de exame adicional em relação à auditoria das demonstrações contábeis dos agentes financeiros, por apresentar objetivos distintos o qual requer carta de contratação específica, que detalhe os trabalhos e responsabilidades do auditor e da entidade a ser auditada, conforme requerido pela NBC TA 210.

7. Com base nessa Resolução, os trabalhos para a emissão do relatório de auditoria devem ser executados de acordo com a NBC TA 805, que trata de considerações especiais - auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis e de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis, uma vez que a base para as contribuições mensais e trimestrais é fundamentada na respectiva carteira de operações de crédito específicas desses agentes e, portanto, enquadra-se na definição de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis. Dessa forma, recomendamos a leitura, na íntegra, da referida norma para que o trabalho seja efetuado de acordo com seus requisitos, bem como das demais NBCs TA aplicáveis às circunstâncias.

8. Conforme especificado no item A6 da NBC TA 805, é esperado que o trabalho objeto deste Comunicado seja executado pelo mesmo auditor independente que examina as demonstrações contábeis da entidade.

9. O auditor deve observar os requerimentos constantes da NBC TA 805 que incluem aspectos relevantes para a emissão do relatório dos auditores independentes, tais como a aceitação do trabalho, planejamento e execução do referido trabalho (envolve a definição de materialidade e sua consideração no planejamento, execução e identificação de deficiências), e a formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre quadros isolados das demonstrações contábeis ou sobre elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis.

10. O relatório do auditor deve fazer referência aos demonstrativos das bases de contribuições mensais e trimestrais previstos no MNPO, conforme item 5, que devem estar acompanhados das respectivas notas explicativas, elaboradas pela administração da entidade.

11. A NBC TA 265 prevê que o auditor deve obter entendimento do controle interno relevante para a auditoria ao identificar os riscos de distorção relevante (NBC TA 315). Nessas avaliações de risco, o auditor deve considerar o controle interno para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas, não, para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos. O auditor pode identificar deficiências do controle interno não somente durante esse processo de avaliação de risco, mas também em qualquer outra etapa de auditoria. Essa Norma específica que deficiências significativas identificadas pelo auditor devem ser comunicadas aos



responsáveis pela governança e à administração, mas não impede que outras deficiências sejam comunicadas.

12. A revisão dos controles mantidos pelo agente para segregação, cálculo e acumulação dos contratos de financiamentos com cobertura do FCVS deve ser feita para auxiliar o auditor na identificação de tipos de distorções potenciais e fatores que afetem os riscos de distorção relevante, bem como no planejamento da natureza, da época e da extensão de procedimentos adicionais de auditoria. Nessas avaliações de risco, o auditor deve considerar o controle interno para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas, não, para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno.

13. Conforme requerido pelas normas de auditoria, o auditor deve obter da administração, nos termos da NBC TA 580, representação formal sobre a adequação e a integridade das informações inseridas nos demonstrativos das bases de contribuições mensais e trimestrais estabelecidas no MNPO.

14. De acordo com o item A20 da NBC TA 805, "para auditorias de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos específicos das demonstrações contábeis, a NBC TA 701 somente se aplica quando a comunicação dos principais assuntos de auditoria é exigida por lei ou regulamento ou quando o auditor, de outra forma, decide comunicar os principais assuntos de auditoria." Considerando o propósito do demonstrativo, aliado ao fato de que no Brasil não há essa exigência legal, não é requerida a inclusão da seção de Principais Assuntos de Auditoria no relatório do auditor independente sobre a base de contribuições dos agentes financeiros ao FCVS.

15. Para que se consiga uma desejada uniformidade na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, o Apêndice 1 traz um exemplo de relatório a ser emitido. O referido exemplo não contempla eventuais modificações na opinião do auditor, provenientes de ressalvas, abstenção de opinião ou opinião adversa, que podem ser necessárias em circunstâncias específicas.

16. Como forma de orientar os auditores independentes na execução dos trabalhos necessários para emissão do relatório, o Apêndice 2 traz uma lista mínima, mas, não, exaustiva, de procedimentos de auditoria a serem realizados. A abordagem a ser adotada pelos auditores independentes deve ser, primariamente, definida com base no uso de seu julgamento profissional e circunstâncias específicas de cada entidade auditada, como requerem as normas de auditoria.

#### VIGÊNCIA

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação, revogando o art. 1º da Resolução CFC nº 1.410/2012, publicada no DOU, seção 1, de 1º/11/2012.

**ZULMIR IVÂNIO BREDA**

Presidente do Conselho

## 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

**Conversão da Medida Provisória nº 871/2019 (DOU de 18.01.2019 - Edição Extra) - LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 18.06.2019 - Edição Extra)**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de



abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 18 de janeiro de 2019 integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade integrará o Programa de Revisão.

§ 5º O Programa Especial e o Programa de Revisão não afetarão a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 2º Para a execução dos Programas de que trata o art. 1º desta Lei, ficam instituídos, até 31 de dezembro de 2020:

I - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB); e

II - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI).

§ 1º A implementação e o pagamento do BMOB e do BPMBI ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º A concessão do BMOB e do BPMBI poderá ser prorrogada por ato do Ministro de Estado da Economia, e a prorrogação do BMOB ficará condicionada à implementação de controles internos que atenuem os riscos de concessão de benefícios irregulares.

§ 3º Os valores do BMOB e do BPMBI poderão ser revistos por ato do Ministro de Estado da Economia, com periodicidade não inferior a 12 (doze) meses, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, no mesmo período.

Art. 3º O BMOB será devido aos servidores públicos federais ativos que estejam em exercício no INSS e concluíam a análise de processos do Programa Especial.

§ 1º As apurações referentes aos benefícios administrados pelo INSS poderão ensejar o pagamento do BMOB.



§ 2º A análise de processos de que trata o caput deste artigo deverá representar acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

§ 3º A seleção dos processos priorizará os benefícios mais antigos, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art. 9º desta Lei.

Art. 4º O BMOB corresponderá ao valor de R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º O BMOB somente será pago se as análises dos processos ocorrerem sem prejuízo das atividades regulares do cargo de que o servidor for titular.

§ 2º Ocorrerá a compensação da carga horária na hipótese de as atividades referentes às análises dos processos serem desempenhadas durante a jornada regular de trabalho.

§ 3º O BMOB gerará efeitos financeiros até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado, a critério da administração pública federal, nos termos do § 1º do art. 1º e do § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º O BMOB não será devido na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 6º O BMOB observará as seguintes regras:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 7º O BMOB poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), desde que os processos que ensejarem o seu pagamento não sejam computados na avaliação de desempenho referente à GDASS.

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles com potencial risco de gastos indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º desta Lei:

I - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

II - potencial pagamento indevido de benefícios previdenciários indicado pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

III - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV - suspeita de óbito do beneficiário;

V - benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com indícios de irregularidade identificados em auditorias do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União e em outras avaliações realizadas pela administração pública federal, permitidas, se necessário, a colaboração e a parceria da administração pública estadual e da administração pública municipal, por meio de procedimentos a serem definidos em cooperação com os Ministérios competentes;

VI - processos identificados como irregulares pelo INSS, devidamente motivados;

VII - benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos, as metas e os critérios necessários à realização das análises dos processos de que trata o inciso I do caput do art. 1º desta Lei e disciplinará:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das análises dos processos para fins de pagamento do BMOB, observado o cumprimento da meta do processo de monitoramento;

II - a forma de realização de mutirões para análise dos processos;



III - os critérios de ordem de prioridade das análises dos processos, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta Lei;

IV - os requisitos que caracterizem acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de atividades do INSS;

V - os critérios de revisão da meta de análise dos processos de monitoramento; e

VI - outros critérios para caracterização de processos com indícios de irregularidade.

Art. 10. O BPMBI será devido aos ocupantes do cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, do cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e do cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, para cada perícia médica extraordinária realizada no âmbito do Programa de Revisão, na forma estabelecida em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o caput deste artigo disporá sobre os critérios para seleção dos benefícios objeto das perícias extraordinárias e abrangerá:

I - benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 6 (seis) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional;

II - benefícios de prestação continuada sem revisão por período superior a 2 (dois) anos; e

III - outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária e que representa acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas.

§ 3º Poderá haver o pagamento do BPMBI na hipótese de acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade.

Art. 11. O BPMBI corresponderá ao valor de R\$ 61,72 (sessenta e um reais e setenta e dois centavos) por perícia extraordinária realizada, na forma prevista no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. O BPMBI gerará efeitos financeiros a partir de 18 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2020, permitida a prorrogação, a critério da administração pública federal, por ato do Ministro de Estado da Economia, nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 12. O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno não será devido na hipótese de pagamento do BPMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 13. O BPMBI observará as seguintes regras:

I - não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e

III - não integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 14. O BPMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 15. Ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 10 desta Lei, para fins de concessão do BPMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas, nos termos do disposto no art. 10 desta Lei, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela Agência da Previdência Social do INSS;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.



Art. 16. (VETADO).

Art. 17. As despesas decorrentes do pagamento do BMOB pela participação no Programa Especial e do BPMBI pela participação no Programa de Revisão correrão à conta do INSS.

Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser denominado Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal.

Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico-Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia.

Art. 20. O exercício dos servidores das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial será disposto em ato do Ministro de Estado da Economia.

Parágrafo único. As atividades relativas à gestão das carreiras de Perito Médico Federal, de Perícia Médica da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial serão exercidas pelo INSS até que seja efetivada a nova estrutura.

Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput deste artigo, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo.

Art. 22. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 217. ....

IV - .....

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

§ 4º (VETADO)." (NR)

"Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.



§ 3º Nas ações em que for parte o ente público responsável pela concessão da pensão por morte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão concessor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação." (NR)

"Art. 222. ....

.....  
III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII do caput deste artigo;

.....  
§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 23. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49. ....

.....  
§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), por intermédio das Juntas Comerciais, e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, ao Ministério da Economia, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

....." (NR)

"Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:



I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

V - número do título de eleitor;

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos." (NR)

"Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de:

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano;

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita:

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo.

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento.

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses:

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo;

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso.

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo.

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;



II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS;

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo.

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no caput deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular.

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS:

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos." (NR)

Art. 24. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ....

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

....." (NR)

"Art. 16. ....

.....

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis." (NR)

"Art. 17. ....

.....

§ 7º Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo." (NR)

"Art. 18. ....

.....

§ 4º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 25. ....



.....  
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

....." (NR)

"Art. 26. ....

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

....." (NR)

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei." (NR)

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

III - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário." (NR)

"Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

.....  
§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º deste artigo será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º É vedada a atualização de que trata o § 1º deste artigo após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data estabelecida no § 4º deste artigo.

§ 6º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o § 5º deste artigo, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuados em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

"Art. 38-B. ....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei.



§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei.

§ 4º Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei.

§ 5º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro." (NR)

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

....." (NR)

"Art. 55. ....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

....." (NR)

"Art. 59. ....

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença." (NR)

"Art. 62. ....

§ 1º .....



§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS." (NR)

"Art. 73. ....

Parágrafo único. Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo." (NR)

"Art. 74. ....

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação." (NR)

"Art. 76. ....

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)

"Art. 77. ....

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício." (NR)

"Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.



§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão." (NR)

"Art. 96. ....

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e, a partir de 1º de abril de 2003, para o contribuinte individual que presta serviço a empresa obrigada a arrecadar a contribuição a seu cargo, observado o disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor;

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor;

VIII - é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade; e

IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição." (NR)

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:



I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

.....  
III - (revogado);

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

....." (NR)

"Art. 110. ....

§ 1º .....

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 7º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 7º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício.

§ 3º O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício." (NR)

"Art. 115. ....

.....  
II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;

.....  
§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006." (NR)

"Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II." (NR)



"Art. 124-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento.

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos.

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a recepção de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais.

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão."

"Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados:

I - (VETADO);

II - dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS), administrados pelo Ministério da Saúde;

III - dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessária, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e

IV - de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, e o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas será exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS.

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos.

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o caput e o § 1º deste artigo poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados.

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, de acordo de cooperação técnica ou de instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput deste artigo, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos.

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o caput deste artigo e o ressarcimento de eventuais custos, vedado o compartilhamento dos dados com demais entidades de direito privado."

"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro."

"Art. 124-D. A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua



integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais."

"Art. 124-E. (VETADO)."

"Art. 124-F. (VETADO)."

"Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar:

I - recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários;

II - contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;

III - recursos das decisões do INSS relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que tratam os arts. 38-A e 38-B, ou demais informações relacionadas ao CNIS de que trata o art. 29-A desta Lei.

.....  
§ 3º A propositura de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto." (NR)

Art. 25. O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 20. ....

.....  
§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento." (NR)

Art. 26. A Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - Supervisor Médico-Pericial, composta de 500 (quinhentos) cargos de igual denominação, lotados no quadro de pessoal do Ministério da Economia com atribuições destinadas às atividades de gestão governamental, de gerenciamento, de supervisão, de controle, de fiscalização e de auditoria das atividades de perícia médica;

....." (NR)

"Art. 5º .....

I - da carreira de Supervisor Médico-Pericial, o Ministério da Economia;

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....  
IV - definir os termos do edital dos concursos públicos para provimentos dos cargos, observadas as atribuições da carreira e as normas editadas pelo Ministério da Economia;

.....  
VII - supervisionar e acompanhar a aplicação das normas e dos procedimentos, para fins de progressão e promoção, e das demais regras referentes à organização da carreira, e propor o seu aperfeiçoamento ao Ministério da Economia.

§ 1º Observadas as normas editadas pelo Ministério da Economia, os órgãos supervisores a que se refere o caput deste artigo serão assessorados por:

I - representantes dos órgãos ou das entidades de lotação dos integrantes da carreira; e

II - comitê consultivo, composto de integrantes da carreira sob a sua supervisão.

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 21. Compete ao Ministério da Economia editar as normas complementares e os procedimentos necessários à promoção nas carreiras de que trata esta Lei." (NR)

Art. 27. A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da carreira de Perícia Médica da Previdência Social em exercício no órgão de lotação ou no INSS perceberá a parcela da



GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios de avaliação estabelecidos em regulamento." (NR)

"Art. 15. O ocupante de cargo efetivo de Perito Médico da Previdência Social da carreira de Perícia Médica da Previdência Social que não se encontrar em exercício no órgão de lotação ou no INSS perceberá integralmente a parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho institucional no período somada à parcela da GDAMP referente à avaliação de desempenho individual, quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República.

....." (NR)

Art. 28. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção

V

Da Carreira de Perito Médico Federal e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial"

"Art. 30. Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo.

.....  
§ 3º São atribuições essenciais e exclusivas dos cargos de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I - o regime geral de previdência social e assistência social:

- a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;
- b) a verificação, quando necessária à análise da procedência de benefícios previdenciários;
- c) a caracterização da invalidez; e
- d) a auditoria médica.

II - a instrução de processos administrativos referentes à concessão e à revisão de benefícios tributários e previdenciários a que se referem as alíneas a, c e d do inciso I e o inciso V do caput deste artigo;

III - o assessoramento técnico à representação judicial e extrajudicial da União, das autarquias e das fundações públicas federais quanto aos expedientes e aos processos relacionados com o disposto neste artigo;

IV - a movimentação da conta vinculada do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses previstas em lei, relacionadas à condição de saúde;

V - o exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no âmbito federal, para fins previdenciários, assistenciais e tributários, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei resultante da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019;

VI - as atividades acessórias àquelas previstas neste artigo, na forma definida em regulamento.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá autorizar a execução pelos titulares de cargos de que trata o § 3º deste artigo de outras atividades médico-periciais previstas em lei para a administração pública federal.

§ 4º-A Ato do dirigente máximo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) regulamentará as orientações e os procedimentos a serem adotados na realização das atividades de que trata o § 4º deste artigo.

.....  
§ 11. O Perito Médico Federal deve trabalhar com isenção e sem interferências externas, vedada a presença ou a participação de não médicos durante o ato médico-pericial, exceto quando autorizado por ato discricionário do Perito Médico Federal.



§ 12. Nas perícias médicas onde for exigido o exame médico-pericial presencial do requerente, ficará vedada a substituição do exame presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologias similares." (NR)

"Art. 35. ....

§ 5º Os ocupantes dos cargos a que se refere o caput deste artigo poderão, a qualquer tempo, optar pela jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, por meio do termo de opção de que trata o Anexo XIV-A desta Lei, observado o interesse da administração pública federal quanto à alteração da jornada de trabalho e respeitado o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

....." (NR)

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira de Perito Médico Previdenciário e da carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme os parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

....." (NR)

"Art. 39. Os ocupantes de cargos efetivos de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Economia ou no INSS perceberão a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído ao órgão ou à entidade em que o servidor estiver em efetivo exercício e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual conforme os critérios e os procedimentos de avaliação estabelecidos no art. 46 desta Lei." (NR)

"Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Superintendência Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Seção de Saúde do Trabalhador do INSS perceberão a GDAPMP nos termos do disposto no art. 39." (NR)

"Art. 41. Os ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem em exercício no órgão de lotação ou no INSS quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPMP da seguinte forma:

.....  
II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-DAS de níveis 4, 5 ou 6 ou equivalentes, hipótese em que o valor da GDAPMP será correspondente à pontuação máxima possível a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional atribuída a título de avaliação institucional às unidades do órgão ou da entidade em que o servidor se encontrar em efetivo exercício." (NR)

"Art. 42. Os ocupantes de cargos efetivos das carreiras de Perito Médico Federal ou de Supervisor Médico-Pericial que não se encontrarem em efetivo exercício no órgão de lotação ou no INSS farão jus à GDAPMP quando:

....." (NR)

"Art. 46. ....

§ 1º Os critérios e os procedimentos específicos da avaliação individual e institucional e da atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado da Economia.



....." (NR)

Art. 29. O § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXVI e XXVII:

"Art. 4º .....

§ 1º .....

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BPMBI); e

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB).

....." (NR)

Art. 30. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52. ....

§ 3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo." (NR)

"Art. 75. ....

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 1º e do art. 8º como § 1º:

"Art. 1º .....

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 6º .....

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos." (NR)

"Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.



§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada." (NR)

"Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa."

"Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social."

"Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados." (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º desta Lei ou de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

....." (NR)

"Art. 8º-A ....."



§ 1º O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento.

§ 2º O ente federativo que não aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios de previdência social ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o recebimento dos valores devidos pela compensação com o regime geral de previdência social, na forma estabelecida no regulamento." (NR)

Art. 33. O art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-B São atribuições da carreira do Seguro Social:

I - no exercício da competência do INSS e em caráter privativo:

a) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal, bem como em processos de consulta, de restituição ou de apuração de irregularidade em processos administrados pelo INSS;

b) proceder à orientação no tocante à interpretação da legislação previdenciária de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

c) realizar as alterações cadastrais que impactam em alteração de direitos a benefícios sociais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

d) exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes à competência do INSS;

II - exercer atividades de natureza técnica, acessória ou preparatória ao exercício das atribuições privativas ao servidor administrativo da carreira do Seguro Social;

III - atuar no exame de matérias e processos administrativos de benefícios sociais, ressalvado o disposto na alínea a do inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Outras atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento." (NR)

Art. 34. O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII, XIII e XIV:

"Art. 10. ....

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade." (NR)

Art. 35. O art. 14 da Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 14. ....

§ 5º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, será devido pelo adquirente o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a ser destinado exclusivamente para a modernização do atendimento aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude, dispensado dessa obrigação o arrematante beneficiário de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social." (NR)

Art. 36. Os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno deverão ser restituídos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo:



I - aplica-se aos créditos realizados, inclusive anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei;  
II - não se aplica aos créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;  
III - não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e

IV - não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

§ 2º O ente público informará à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído.

§ 3º O cálculo para a restituição do valor a que se refere o § 2º deste artigo considerará a proporcionalidade dos valores pagos referentes ao período posterior ao falecimento do beneficiário.

§ 4º O ente público comprovará o óbito à instituição financeira utilizando-se de um dos seguintes instrumentos:

I - certidão de óbito original;

II - cópia autenticada, em cartório ou administrativamente, da certidão de óbito, inclusive por meio eletrônico;

III - comunicação eletrônica remetida pelo cartório ao ente público;

IV - informação relativa ao óbito prestada por órgão integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); ou

V - informação prestada pelo INSS, por meio de relatório conclusivo de apuração de óbito.

§ 5º Após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos deste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira:

I - bloqueará, imediatamente, os valores disponíveis; e

II - restituirá ao ente público os valores bloqueados até o 45º (quadragésimo quinto) dia após o recebimento do requerimento.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Consideram-se disponíveis os valores existentes na conta corrente do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data em que a instituição retornar ao ente público.

§ 8º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento do beneficiário ou de prova de vida, deverá, imediatamente:

I - desbloquear os valores; e

II - comunicar o desbloqueio ao ente público requerente.

§ 9º O disposto no caput deste artigo não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

Art. 37. A ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será exigida pelo INSS após o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019, em 18 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. No decorrer do prazo de que trata o caput deste artigo, será aceita pelo INSS a autodeclaração do segurado independentemente da ratificação prevista no § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem prejuízo do disposto no § 4º do referido artigo, devendo ser solicitados os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 38. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) § 5º do art. 60;

b) art. 79;

c) inciso III do caput do art. 106;

II - o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;

III - o art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;

IV - a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008;

V - o inciso IV do art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

VI - o art. 2º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Parágrafo único. O disposto no inciso V do § 3º do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, terá vigência entre a data de publicação desta Lei e a data de publicação do ato normativo que aprovar o instrumento de avaliação a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Brasília, 18 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

### **LEI Nº 13.847, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 21.06.2019)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial a pessoa com HIV/aids aposentada por invalidez.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 43. ....

.....  
§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 054, DE 18 DE JUNHO DE 2019 (\*) - (DOU de 19.06.2019)**

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

O Congresso Nacional

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

**Parágrafo único.** Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**

Presidente do Senado Federal

(\*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 16/3/2019.

### **PORTARIA SPREV/ME Nº 604, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019)**



**Dispõe sobre a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT.**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71, inciso I, do Decreto nº 9.745 de 8 de abril de 2019 e pela Portaria nº 171 do Ministério da Economia, de 17 de abril de 2019, Processo nº 19964.101240/2019-89,

RESOLVE:

Art. 1º É concedida, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados às atividades constantes do anexo à esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

I - INDÚSTRIA

- 1) Laticínios; excluídos os serviços de escritório.
- 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo; excluídos os serviços de escritório.
- 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros); excluídos os serviços de escritório.
- 4) Produção e distribuição de energia elétrica; excluídos os serviços de escritório.
- 5) Produção e distribuição de gás; excluídos os serviços de escritório.
- 6) Serviços de esgotos, excluídos os serviços de escritórios.
- 7) Confeção de coroas de flores naturais.
- 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral.
- 9) Indústria do malte; excluídos os serviços de escritório.
- 10) Indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica) e do vidro; excluídos os serviços de escritório.
- 11) Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos.
- 12) Trabalhos em curtumes; excluídos os serviços de escritório.
- 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos.
- 14) Siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanentemente); excluídos os serviços de escritório.
- 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência).
- 16) Indústria moageira; excluídos os serviços de escritório.
- 17) Usinas de açúcar e de álcool; excluídos oficinas e escritório.
- 18) Indústria do papel de imprensa; excluídos os serviços de escritório.
- 19) Indústria de vidro; excluídos os serviços de escritório.
- 20) Indústria de cimento em geral; excluídos os serviços de escritório.
- 21) Indústria de acumuladores elétricos, porém unicamente nos setores referentes a carga de baterias, moinho e cabine elétrica; excluídos todos os demais serviços.
- 22) Indústria da cerveja; excluídos os serviços de escritório.
- 23) Indústria do refino do petróleo.
- 24) Indústria Petroquímica; excluídos os serviços de escritório.
- 25) Indústria de extração de óleos vegetais comestíveis; excluídos os serviços de escritório.
- 26) processamento de hortaliças, legumes e frutas.
- 27) indústria de extração de óleos vegetais e indústria de biodiesel, excluídos os serviços de escritório.
- 28) Indústria do Vinho, do Mosto de Uva, dos Vinagres e Bebidas Derivados da Uva e do Vinho, excluídos os serviços de escritório;



29) Indústria aeroespacial.

## II - COMÉRCIO

1) Varejistas de peixe.

2) Varejistas de carnes frescas e caça.

3) Venda de pão e biscoitos.

4) Varejistas de frutas e verduras.

5) Varejistas de aves e ovos.

6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário).

7) Flores e coroas.

8) Barbearias, quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados.

9) Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).

10) Locadores de bicicletas e similares.

11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonerias).

12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.

13) Casas de diversões; inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago.

14) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura.

15) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes.

16) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais.

17) Serviços de propaganda dominical.

18) Comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais.

19) Comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias.

20) Comércio em hotéis.

21) Agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações.

22) Comércio em postos de combustíveis.

23) Comércio em feiras e exposições.

24) Comércio em geral.

25) Estabelecimentos destinados ao turismo em geral.

## III - TRANSPORTES

1) Serviços portuários.

2) Navegação, inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios.

3) Trânsito marítimo de passageiros; excluídos os serviços de escritório.

4) Serviço propriamente de transportes; excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência.

5) Serviço de transportes aéreos; excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo.

6) Transporte interestadual rodoviário, inclusive limpeza e lubrificação dos veículos.

7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos.

8) Serviços de manutenção aeroespacial.

## IV - COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

1) Empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas; excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvos as de emergência.

2) Empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas; excluídos os serviços de escritório.

3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes).

4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência).

## V - EDUCAÇÃO E CULTURA

1) Estabelecimentos de ensino (internatos); excluídos os serviços de escritório e magistério.

2) Empresas teatrais; excluídos os serviços de escritório.



- 3) Biblioteca; excluídos os serviços de escritório.
- 4) Museu; excluídos de serviços de escritório.
- 5) Empresas exibidoras cinematográficas; excluídos de serviços de escritório.
- 6) Empresa de orquestras.
- 7) Cultura física; excluídos de serviços de escritório.
- 8) Instituições de culto religioso.

**VI - SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

- 1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

**VII - AGRICULTURA E PECUÁRIA**

- 1) Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias.
- 2) Execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação.
- 3) Colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes e frutas.

**2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

**LEI Nº 13.845, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 18.06.2019 - Edição Extra)**

Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. ....

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB

DAMARES REGINA ALVES

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 14.06.2019 - Edição Extra)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. ....



.....  
§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

ANA MARIA PELLINI

## **RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 778, DE 13 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 17.06.2019)**

**Altera as Resoluções CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e nº 358, de 13 de agosto de 2010, para dispor sobre aula prática noturna, carga horária para obtenção da ACC e tornar facultativo o uso de simulador de direção veicular no processo de formação de condutores.**

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das competências que lhe conferem os incisos I e X do art. 12, e § 2º do art. 158, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50000.025064/2019-18,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera as Resoluções CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e nº 358, de 13 de agosto de 2010, para dispor sobre aula prática noturna, carga horária para obtenção da ACC e tornar facultativo o uso de simulador de direção veicular no processo de formação de condutores.

Art. 2º A Resolução nº 168, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. .

I - obtenção ou adição da ACC: mínimo de 5 (cinco) horas/aula, das quais pelo menos 01 (uma) no período noturno;

II - obtenção da CNH na categoria "A": mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais pelo menos 01 (uma) no período noturno;

III - adição da categoria "A" na CNH: mínimo de 15 (quinze) horas/aula, das quais pelo menos 01 (uma) no período noturno;

IV - obtenção da CNH na categoria "B": mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais pelo menos 01 (uma) no período noturno;

V - adição da categoria "B" na CNH: mínimo de 15 (quinze) horas/aula, das quais pelo menos 01 (uma) no período noturno;

...

§ 3º Os Centros de Formação de Condutores deverão comprovar junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a realização das aulas de prática de direção veicular e de aulas em simulador de direção veicular executadas nos termos desta Resolução.

...

§ 6º Para obtenção da CNH na categoria "B", o candidato poderá optar por realizar até 05 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular, desde que disponível no CFC, que deverão ser feitas previamente às aulas práticas em via pública." (NR)

ANEXO II

"1.9.1. As aulas opcionalmente realizadas em simuladores de direção veicular, limitadas a 50 (cinquenta) minutos cada, deverão anteceder as aulas práticas em veículo e serão distribuídas da seguinte forma e ordem:

..." (NR)

"1.9.2. As aulas ministradas no simulador de direção veicular deverão observar o seguinte conteúdo didático-pedagógico, de acordo com a quantidade de horas/aula optada pelo candidato:



1. Conceitos Básicos - 1ª hora/aula:
    - 1.1. Comprovações gerais do veículo, para segurança ao dirigir;
    - 1.2. Verificação das condições dos equipamentos obrigatórios e da manutenção de um veículo;
    - 1.3. Tomada de contato com o veículo;
    - 1.4. Acomodação e regulação;
    - 1.5. Localização e conhecimento dos comandos de um veículo;
    - 1.6. Controle dos faróis;
    - 1.7. Ligando o motor;
    - 1.8. Dando a partida no veículo.
  2. Aprendendo a Conduzir - 2ª hora/aula:
    - 2.1. Funcionamento mecânico do conjunto motor / embreagem / acelerador;
    - 2.2. Aprendendo a controlar o volante, o posicionamento do veículo na via e realizar curva;
    - 2.3. Direção em aclives e declives.
    - 2.4. Uso da alavanca de câmbio e da embreagem;
    - 2.5. Uso dos pedais, circulação e velocidade, elevação e redução de marchas;
    - 2.6. Uso do Freio Motor.
  3. Condução eficiente e segura, observação do trânsito, a entrada no fluxo do tráfego de veículos na via, domínio do veículo em marcha à ré, parada e estacionamento - 3ª hora/aula:
    - 3.1. Mudança de faixa;
    - 3.2. Manobra em marcha à ré;
    - 3.3. Parada no ponto de estacionamento;
    - 3.4. Estacionamento alinhado, em paralelo e em diagonal.
    - 3.5. Situações de risco com pedestres e ciclistas;
    - 3.6. Situações de risco com outros carros na cidade e congestionamento.
  4. Movimento lateral, transposição de faixa de rolamento, aperfeiçoando o uso do freio e condições do condutor - 4ª hora/aula:
    - 4.1. Ultrapassagem: Técnicas para realizar ultrapassagem com segurança;
    - 4.2. Controlando a posição e velocidade, observando os retrovisores, sinalização e manobras;
    - 4.3. Aprendendo a dirigir nas rotatórias;
    - 4.4. Passagem em interseções (cruzamentos);
    - 4.5. Dirigindo sob o efeito de álcool.
  5. Condução noturna, direção em cidade, direção em rodovia, obstáculos na via e condução em condições adversas - 5ª hora/aula:
    - 5.1. Condução e circulação na noite: controle dos faróis;
    - 5.2. Direção e circulação por uma estrada secundária e estrada de terra;
    - 5.3. Condução e circulação em condições atmosféricas adversas: chuva, neblina, pista molhada com situação de aquaplanagem;
    - 5.4. Circulação pela rodovia;
    - 5.5. Mudança de faixas e ultrapassagem;
    - 5.6. Técnicas para condução segura em situações de aquaplanagem;
    - 5.7. Curvas, aclives e declives com visibilidade reduzida;
    - 5.8. Ofuscamento e obstáculos inesperados na vida." (NR)
- Art. 3º A Resolução CONTRAN nº 358, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 5º ...
- II - infraestrutura física e recursos instrucionais necessários para a realização do(s) curso(s) proposto(s), admitindo-se, quando optar pela utilização do simulador de direção veicular, o uso compartilhado do equipamento entre as entidades de ensino.
- ..." (NR)
- "Art. 8º ...



§ 11. O uso do simulador poderá ser compartilhado entre CFC, desde que o equipamento esteja vinculado à outra instituição de ensino credenciada ou a centro de simulação fixo ou itinerante.

...

§ 14. Nas aulas práticas para obtenção da ACC, o CFC poderá utilizar veículo próprio ou permitir que o candidato, voluntariamente, apresente veículo para realizá-las.

§ 15. Independentemente da opção previsto no § 14, a aula prática deverá ser realizada em um veículo automotor de duas rodas de, no máximo, 50cc (cinquenta centímetros cúbicos), com ou sem câmbio, classificado como ciclomotor e com, no máximo, 5 (cinco) anos de uso, excluído o ano de fabricação." (NR)

Art. 4º O Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) deverá implementar procedimento de acompanhamento do uso de simulador no país, a fim de avaliar sua eficácia no processo de formação do condutor.

Art. 5º Para obtenção da ACC, os candidatos poderão abster-se de realizar as aulas teóricas e práticas, efetuando apenas as respectivas provas, durante o período de 12 (doze) meses, improrrogável, contado da entrada em vigor desta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de reprovação na prova prática, o candidato deverá submeter-se às aulas práticas.

Art. 6º Fica o DENATRAN responsável pela consolidação, em resolução única, das Resoluções CONTRAN nº 168, de 2004, e nº 358, de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 7º Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 2º do art. 13 da Resolução CONTRAN nº 168, de 2004;

II - as alíneas "a" e "g" do inciso III do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 358, de 2010; e

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Presidente do Conselho

ADRIANO MARCOS FURTADO

Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

FRANSELMO ARAÚJO COSTA

Pelo Ministério da Defesa

PEDRO MIGUEL DA COSTA E SILVA

Pelo Ministério das Relações Exteriores

CÉSAR COSTA ALVES DE MATTOS

Pelo Ministério da Economia

WANDERSON KLEBER DE OLIVEIRA

Pelo Ministério da Saúde

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES Nº 001, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019)**

**Dispõe sobre o Manual de preenchimento da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**

O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019,



DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.0.0 do Manual de preenchimento da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata o parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, disponível para download na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço [receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos](http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

### **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES Nº 002, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019)**

**Dispõe sobre o leiaute e sobre o Manual de Orientação do Leiaute da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.**

O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1 do leiaute e respectivo Manual de Orientação do Leiaute da obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de que trata o parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019, disponível para download na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço [receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos](http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO ANTONIO ESPÍNDOLA GONZÁLEZ

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 020, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019)**

**Altera o Ato COTEPE/ICMS 47/18, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.**

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 176ª reunião ordinária realizada nos dias 11 a 13 de junho de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007,



RESOLVEU:

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 47/18, de 20 de setembro de 2018, na coluna referente ao "Mês de Transmissão" de "julho", que passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO 2019	
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MÊS DE TRANSMISSÃO
	JUL
I	1
II	2 e 3
III	4
IV	1,2,3,4
V - a	Até dia 13
V - b	Até dia 23

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Diretor do CONFAZ e Presidente da COTEPE/ICMS - Bruno Pessanha Negriz, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Creso Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Francisco Sebastião de Souza, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Romulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Lucymar Regina Padovan Santiago Frões, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior, Paraná - Paulo Cesar Bissani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias, Rondônia - Carlos Brandão, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos de Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

BRUNO PESSANHA NEGRIZ

Diretor do CONFAZ

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 021, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 48/18, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 176ª reunião ordinária realizada nos dias 11 a 13 de junho de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04//14, de 21 de março de 2014,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 48/18, de 20 de setembro de 2018, na coluna referente ao "Mês de Transmissão" de "Julho", que passa a vigorar com a seguinte redação:

CALENDÁRIO 2019	
Contribuintes a que se refere o § 2º da cláusula oitava	MÊS DE TRANSMISSÃO
	JUL
Distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído	2 e 3
Distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto	4



tributário ou tiveram operações, exclusivamente com GLGN no período.	
Refinarias	Até dia 13

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Diretor do CONFAZ e Presidente da COTEPE/ICMS - Bruno Pessanha Negrís, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Francisco Sebastião de Souza, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Romulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior, Paraná - Paulo Cesar Bissani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias, Rondônia - Carlos Brandão, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos de Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Diretor do CONFAZ

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 022, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019)**

**Altera o Ato COTEPE ICMS 10/14, que dispõe sobre a Especificação de Requisitos do Medidor Volumétrico de Combustíveis (ER-MVC).**

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 176ª reunião ordinária realizada nos dias 11 a 13 de junho de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 59/11, de 8 de julho de 2011,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica acrescido o § 2º, ao art. 1º, do Ato COTEPE/ICMS 10/14, de 14 de março de 2014, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º Para os efeitos dos incisos II e III, do item 3.3.2, do Anexo I deverá ser publicado Despacho emitido pelo Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, indicando o código do fabricante ou importador e o código do modelo do equipamento. "

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Diretor do CONFAZ e Presidente da COTEPE/ICMS - Bruno Pessanha Negrís, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Crespo Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Francisco Sebastião de Souza, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Romulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior, Paraná - Paulo Cesar Bissani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias, Rondônia - Carlos Brandão, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos de Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Diretor do CONFAZ

**ATO COTEPE/ICMS N° 023, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019)**

Revoga o Ato COTEPE/ICMS 32/08, que dispõe sobre a lista das empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica às quais se refere o Ajuste SINIEF 28/89.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 176ª reunião ordinária realizada nos dias 11 a 13 de junho de 2019, em Brasília, DF, em função da revogação do Ajuste SINIEF 28/89, de 7 de dezembro de 1989, pelo Ajuste SINIEF 19/18, de 14 de dezembro de 2018, RESOLVEU:

Art. 1º Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS 32/08, de 29 de setembro de 2008.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Diretor do CONFAZ e Presidente da COTEPE/ICMS - Bruno Pessanha Negrís, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Creso Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Francisco Sebastião de Souza, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Romulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior, Paraná - Paulo Cesar Bissani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias, Rondônia - Carlos Brandão, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos de Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Diretor do CONFAZ

**ATO COTEPE/ICMS N° 024, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 176ª reunião ordinária realizada nos dias 11 a 13 de junho de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no caput da cláusula quarta do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI n° 2018.001 v3.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "917f08fae43321568e072cd0a9188fea", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.0.2, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "598733785d34213c3979c1d84fe5d0ac ", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".



Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Diretor do CONFAZ e Presidente da COTEPE/ICMS - Bruno Pessanha Negris, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Creso Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Francisco Sebastião de Souza, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Romulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior, Paraná - Paulo Cesar Bissani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias, Rondônia - Carlos Brandão, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos de Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Diretor do CONFAZ

### **ATO COTEPE ICMS Nº 25, DE 12 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 19.06.2019)**

**Altera o Ato COTEPE ICMS 23/18, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.**

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 176ª reunião ordinária realizada nos dias 11 a 13 de junho de 2019, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 02/14, de 17 de fevereiro de 2014 e no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 05/14, de 21 de março de 2014,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica acrescido o item 342 à "Relação dos contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS 23/18, de 27 de março de 2018, no campo referente ao Estado de São Paulo com a seguinte redação:

ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			
342	SP	SIM	SIM	05495024000182	202089631114	AGRICOLA PONTE ALTA LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Diretor do CONFAZ e Presidente da COTEPE/ICMS - Bruno Pessanha Negris, Acre - Maria José do Carmo Maia, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Felipe Creso Ferreira, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz, Ceará - Francisco Sebastião de Souza, Distrito Federal - Marcia Valéria Ayres Simi de Camargo, Espírito Santo - Romulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Fausto Santana da Silva, Pará - Nilda Santos Baptista, Paraíba - Fernando Pires Marinho Junior, Paraná - Paulo Cesar Bissani, Pernambuco - Nilo Otaviano da Silva Filho, Piauí - Gardênia Maria Braga de Carvalho, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra Silva, Rio Grande do Sul - Leonardo Gaffré Dias, Rondônia - Carlos Brandão, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luis



Fernando dos Santos Martinelli, Sergipe - Rogério Luiz Santos de Freitas, Tocantins - Márcia Mantovani.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Diretor do CONFAZ

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 013, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - (DOU de 21.06.2019)**

Institui código de receita e altera o Ato Declaratório Executivo Codac n° 24, de 13 de setembro de 2016, que divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006,

DECLARA:

Art. 1° Fica instituído o código de receita 5680 - Fundo Nacional Antidrogas - DJE para ser utilizado no preenchimento de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE).

Art. 2° O Anexo II do Ato Declaratório Executivo Codac n° 24, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do Item 20:

"ANEXO II

CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NÃO TRIBUTÁRIOS

Item	Código de Receita (DJE)	Especificação da Receita
20	5680	Fundo Nacional Antidrogas - DJE

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MARCOS HUBNER FLORES**

### **2.03 SOLUÇÃO CONSULTA**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 164, DE 28 DE MAIO DE 2019 - DOU de 17/06/2019 (n° 115, Seção 1, pág. 17)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. CLÁUSULAS DE RETROVENDA E DE NÃO-COMPETIÇÃO. FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. GANHO DE CAPITAL.**

A diferença positiva entre o valor da venda e o custo de aquisição de participação societária, mesmo estando a venda vinculada a contrato de opção de compra com cláusula restritiva imposta ao alienante, caracteriza ganho de capital. A existência de cláusulas de retrovenda e de não-competição no contrato de opção de compra não conferem ao ganho em causa a natureza de indenização, pelo que se insere no conceito de acréscimo patrimonial previsto no art. 43 do CTN, constituindo fato gerador do IR.



Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 111 e 176; e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 128, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 17/06/2019 (nº 115, Seção 1, pág. 17)**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**NÃO CUMULATIVIDADE. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.**

No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Cofins o valor da redução dos encargos - juros de mora e multas compensatórias - quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

A desistência do programa especial de parcelamento tributário instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, inclusive para fins de adesão a parcelamentos posteriores, implica a perda dos benefícios de redução de multa, juros e encargo legal relativos a dívidas consolidadas no âmbito do programa em relação ao seu saldo remanescente.

Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 65, de 01 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de março de 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, parágrafo único - do art. 4º e § 1º do art. 9º; Lei nº 13.496, de 2017; parágrafo 4º do art. 10 da IN RFB nº 1.711, de 2017; parágrafos 3º e 5º do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**NÃO CUMULATIVIDADE. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.**

No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep o valor da redução dos encargos - juros de mora e multas compensatórias - quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

A desistência do programa especial de parcelamento tributário instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, inclusive para fins de adesão a parcelamentos posteriores, implica a perda dos benefícios de redução de multa, juros e encargo legal relativos a dívidas consolidadas no âmbito do programa em relação ao seu saldo remanescente.

Parcialmente Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 65, de 01 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de março de 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; Lei nº 11.941, de 2009, parágrafo único - do art. 4º e § 1º do art. 9º; Lei nº 13.496, de 2017; parágrafo 4º do art. 10 da IN RFB nº 1.711, de 2017; parágrafos 3º e 5º do art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 197, DE 10 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 17/06/2019 (nº 115, Seção 1, pág. 18)**

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIO. EMPRESA ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. RETENÇÃO. DISPENSA.**



A empresa adquirente da produção rural não deve efetuar a retenção e recolhimento das contribuições que incidiriam sobre a receita bruta, nos termos do art. 25 inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, caso o produtor rural pessoa física opte pelo recolhimento das contribuições previdenciárias na forma prevista nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

O produtor rural pessoa física deverá apresentar à empresa adquirente, consignatária ou cooperativa a declaração de que recolhe as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, conforme modelo constante do Anexo XX da IN RFB nº 971, de 2009. Esta declaração, da mesma forma que a opção, é anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, § 13 e incisos I e II do art.25 e incisos III e IV do art. 30, Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 175, § 2º, inciso V e §§ 8º a 10, art. 177, parágrafo único, e art. 184, IV e § 11. Ato Declaratório Executivo Codac nº 1, de 2019, art.5º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 199, DE 11 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 17/06/2019 (nº 115, Seção 1, pág. 18)**

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias - PRODUTORES RURAIS. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.**

Por falta de previsão legal, os valores relativos às devoluções de venda não podem ser deduzidos da receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, para fins de apuração da contribuição previdenciária patronal devida por produtor rural pessoa jurídica e por agroindústria.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, artigo 150, parágrafo 6º; Lei nº. 8.212, de 1991, art 22-A; Lei nº. Lei nº. 8.870, de 15 de abril 1994, artigo 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 171, 173 e 175.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 201, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 19/06/2019 (nº 117, Seção 1, pág. 36)**

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF**

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.**

Acerca do imposto sobre a renda, os rendimentos acumulados relativos a anos-calendário anteriores pagos por entidades fechadas de previdência complementar a) até 10 de março de 2015, devem ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e, b) a partir de 11 de março de 2015, os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, arts. 12 e 12-A; Instrução Normativa RFB nº 1127, de 7 de fevereiro de 2011, arts. 2º e 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 36, caput e § 3º.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA QUE REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 135, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.**



FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.218, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 18/06/2019  
(nº 116, Seção 1, pág. 20)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8308.20.00**

Mercadoria: Rebite tubular de repuxo, com corpo de alumínio, com diâmetro de 2 a 20 mm, denominado comercialmente "rebite pop de alumínio".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.219, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 18/06/2019  
(nº 116, Seção 1, pág. 20)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8308.20.00**

Mercadoria: Rebite tubular de repuxo, com corpo de aço, com diâmetro de 2 a 20 mm, denominado comercialmente "rebite pop de aço".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.220, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 18/06/2019  
(nº 116, Seção 1, pág. 20)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8480.71.00**

Mercadoria: Pino extrator, de aço, do tipo utilizado como parte integrante de moldes para injeção de plástico.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 2 b) e 5 da Seção XVI) e RGI 6 (Notas 2 b) e 5 da Seção XVI) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.221, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 18/06/2019  
(nº 116, Seção 1, pág. 20)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 7318.15.00**



Mercadoria: Parafuso allen com cabeça cilíndrica, de aço liga, com rosca parcial e o restante do corpo retificado para permitir ajuste de precisão ao furo, utilizado principalmente para fixação de componentes em moldes para injeção de plástico.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.223, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (nº 116, Seção 1, pág. 20)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 8536.90.90**

Mercadoria: Bloco com terminais elétricos para tensão não superior a 1.000 V, constituído por base de plástico, placas metálicas, parafusos de aço e tampa de policarbonato, podendo conter de dois a trinta conectores, utilizado como ponte para circuitos elétricos.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.224, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (nº 116, Seção 1, pág. 20)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 3920.43.90.**

Mercadoria: Película plástica (filme) de PVC com espessura de 9 microns, transparente, não termocontrátil, não reforçada nem estratificada, sem suporte, não adesiva, sem impressão, contendo mais de 6% em peso de plastificantes, apresentada em rolos com largura de 380 mm, utilizada para embalagem de alimentos.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.225, DE 31 DE MAIO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (nº 116, Seção 1, pág. 20)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 4407.29.20**

Mercadoria: Madeira serrada, aplainada e com as arestas longitudinais ligeiramente suavizadas, de ipê, com espessura superior a 15 mm e largura superior a 50 mm, denominada comercialmente "madeira em decking da espécie Ipê".



Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.226, DE 5 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (nº 116, Seção 1, pág. 20)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 2106.90.90**

Mercadoria: Pasta de espalhar pronta para consumo, à base de óleo de soja, extrato de soja, amido ou fécula e de água, própria para passar em pães e torradas, acondicionada em embalagem de plástico com peso líquido de 150 g, comercialmente denominada "Pasta de soja".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.227, DE 7 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (nº 116, Seção 1, pág. 20)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 1806.90.00**

Mercadoria: Bombom com peso líquido de 15g, constituído por chocolate ao leite com pedaços de castanha-de-caju, acondicionado em embalagens com 1 ou 6 unidades.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 18) e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.228, DE 7 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (nº 116, Seção 1, pág. 20)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 1806.90.00**

Mercadoria: Bombom com peso líquido de 15g, constituído por chocolate amargo, sem recheio, acondicionado em embalagens com 1 ou 6 unidades, comercialmente denominado "Bombom amargo 72 % cacau".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 18) e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma



**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.229, DE 7 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 18/06/2019 (nº 116, Seção 1, pág. 20)**

**Assunto: Classificação de Mercadorias - Código NCM: 1806.90.00**

Mercadoria: Bombom com peso líquido de 15g, constituído por chocolate amargo com pedaços crocantes de whey protein, acondicionado em embalagens com 1 ou 6 unidades.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 18) e RGI/SH 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

### **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**

##### **PORTARIA CAT Nº 031, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - (DOE de 19.06.2019)**

Dispõe sobre as atividades dos operadores logísticos para o armazenamento de mercadorias pertencentes a terceiros contribuintes do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 489 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º O Operador Logístico que receber mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS estabelecidos em território paulista para armazenagem em área comum deverá observar, além dos demais dispositivos previstos na legislação, o disposto nesta portaria.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta portaria, considera-se Operador Logístico o estabelecimento cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística, associada, ou não, à prestação de serviço de transporte, efetuando o armazenamento de mercadorias de terceiros contribuintes do ICMS, com a responsabilidade pela sua guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.

Artigo 2º O Operador Logístico estabelecido neste Estado deverá inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS com o código 5211-7/99 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante o uso do aplicativo Coleta Online - Programa Gerador de Documentos - PGD do CNPJ (CNPJ versão web) disponível no "site" da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ficando, em relação às atividades decorrentes da armazenagem de mercadorias, dispensado da emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, sem prejuízo da solidariedade prevista em lei, especialmente nos incisos XI e XII do artigo 9º da Lei 6.374, de 01-03-1989.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não dispensa o Operador Logístico do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação do ICMS, em relação à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

Artigo 3º A prestação dos serviços de logística prevista no artigo 1º deverá ser documentada por contrato particular entre as partes depositante e depositário.

§ 1º O estabelecimento depositante deverá elaborar um demonstrativo mensal sob o título "Controle Físico de Mercadorias Depositadas em Operador Logístico", o qual deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

1 - chave de acesso, número, série e data das Notas Fiscais Eletrônicas - NFes relativas às entradas e saídas de mercadorias no decorrer do mês; e



2 - quantidades remetidas para depósito, os retornos e o saldo do estoque mantido no estabelecimento depositário ao final de cada mês.

§ 2º O Operador Logístico deverá manter à disposição do Fisco sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento das operações efetuadas na forma disciplinada nesta portaria, devendo demonstrar, de forma individualizada em relação a cada depositante, no mínimo, as seguintes informações:

1 - chave de acesso, número, série e data das Notas Fiscais Eletrônicas - NFes relativas às entradas e às saídas de mercadorias no decorrer de cada mês;

2 - data de efetivo recebimento da mercadoria para depósito e, se for o caso, a respectiva data de saída do estabelecimento depositário;

3 - quantidades recebidas para depósito, os retornos e o saldo remanescente de estoque ao final de cada mês.

4 - a localização física, a descrição completa com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a quantidade das mercadorias armazenadas.

§ 3º Os documentos e informações referidos neste artigo deverão permanecer à disposição do Fisco pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-/2000.

§ 4º A íntegra do contrato de prestação de serviços de logística deverá ser apresentada ao Fisco, ainda que de forma digitalizada, sempre que requisitada.

Artigo 4º O contribuinte do ICMS que remeter mercadorias para depósito no Operador Logístico deverá indicar, no mínimo, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - modelo 6, os seguintes dados do contrato referido no artigo 3º:

I - o nome da empresa contratada e a respectiva inscrição estadual;

II - as datas de início e término de vigência do contrato.

Artigo 5º Por ocasião da saída interna de mercadoria com destino ao Operador Logístico, o estabelecimento depositante deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe que conterá, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - a inscrição estadual do Operador Logístico;

II - como natureza da operação: "Outras Saídas - Remessa para Depósito Temporário";

III - o CFOP 5.949;

IV - no campo "Informações Complementares", a expressão: "Remessa para Depósito Temporário - Portaria CAT XX/2019 (indicar o número desta portaria)";

V - o destaque do ICMS, caso o estabelecimento depositante esteja enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA.

Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimento depositante sujeito às normas do Simples Nacional, a tributação ocorrerá somente na saída de que trata o artigo 7º, em consonância com o previsto no § 1º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14-12-2006.

Artigo 6º Por ocasião do retorno da mercadoria ao estabelecimento depositante, este deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe relativa à entrada da mercadoria que conterá, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - a inscrição estadual do Operador Logístico;

II - como natureza da operação: "Outras Entradas - Retorno de Depósito Temporário";

III - o CFOP 1.949;

IV - no campo "Informações Complementares", a expressão: "Retorno de Depósito Temporário - Portaria CAT XX/2019 (indicar o número desta portaria)";

V - o destaque do ICMS, caso o estabelecimento depositante esteja enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA;

VI - indicação, no grupo "Informações de Documentos Fiscais referenciados", das chaves de acesso das Notas Fiscais relativas às remessas para depósito temporário que contêm os itens do Retorno de Depósito Temporário.



§ 1º Tratando-se de estabelecimento depositante enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA, este poderá se creditar do valor do imposto destacado nos documentos fiscais relativos às operações referidas no artigo 5º, no mesmo período de apuração em que ocorrer o retorno da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de estabelecimento depositante sujeito às normas do Simples Nacional, a tributação ocorrerá somente na saída de que trata o artigo 7º, em consonância com o previsto no § 1º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 14-12-2006.

Artigo 7º No caso de saída de mercadoria diretamente do Operador Logístico com destino a pessoa diversa do depositante, este deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe que conterà, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação;
- c) o destaque do valor do imposto, se devido, caso o depositante esteja enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA;
- d) a indicação de que a mercadoria sairá de depósito temporário - Operador Logístico, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;
- e) a indicação do número, série e data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NFe referida no inciso II;

II - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe para fins de retorno simbólico do depósito temporário, observando o disposto no artigo 6º, e explicitando, em relação às expressões contidas nos incisos II e IV do referido artigo, tratar-se de "Retorno Simbólico";

III - remeter ao Operador Logístico os dados das Notas Fiscais Eletrônicas - NFes referidas nos incisos I e II, para serem mantidas à disposição do Fisco.

§ 1º A mercadoria será acompanhada em seu transporte do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE correspondente à Nota Fiscal Eletrônica - NFe prevista no inciso I do "caput".

§ 2º O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE poderá ser acondicionado no interior da embalagem de transporte, desde que em seu exterior esteja informada, no mínimo, a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e correspondente, grafada de forma legível por código de barras e numericamente.

§ 3º Tratando-se de estabelecimento depositante sujeito às normas do Simples Nacional, a operação de que trata o inciso I deverá ser incluída na base de cálculo para fins de tributação pelo referido regime.

Artigo 8º Na hipótese do artigo 7º, poderão ser acondicionadas em um único volume, mercadorias de depositantes diversos, desde que:

- I - sejam destinadas ao mesmo consumidor final;
- II - cada depositante emita os documentos fiscais correspondentes às suas mercadorias;
- III - os respectivos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFEs acompanhem o trânsito das mercadorias, facultada a aplicação do disposto no § 2º do artigo 7º.

Artigo 9º A Nota Fiscal Eletrônica - NFe a que alude o artigo 6º ou o inciso II do artigo 7º, conforme o caso, deverá ser registrada pelo estabelecimento depositante no livro Registro de Entradas, nos termos previstos na legislação.

Artigo 10. Na saída interna de mercadoria para entrega a Operador Logístico, em nome e por conta e ordem do estabelecimento adquirente, ambos localizados neste Estado, o estabelecimento adquirente será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe que conterà, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes indicações:

- I - como destinatário: o estabelecimento adquirente;
- II - como local da entrega: o Operador Logístico, mencionando-se nome empresarial, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ;
- III - o destaque do ICMS.

§ 1º O estabelecimento adquirente considerado depositante deverá:

- 1 - registrar a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no "caput" no livro Registro de Entradas;



2 - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe relativa à saída simbólica ao Operador Logístico, com destaque do imposto, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente.

§ 2º O estabelecimento adquirente considerado depositante e o Operador Logístico deverão observar, no que couber, as demais disposições desta portaria.

§ 3º O direito ao crédito do imposto, quando cabível, será do estabelecimento adquirente considerado depositante.

Artigo 11. No caso de devolução de mercadoria por consumidor final pessoa física não contribuinte diretamente ao Operador Logístico, deverá o depositante:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe relativa à entrada dessa mercadoria, que conterà, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- a) o valor da operação;
- b) a natureza da operação;
- c) o destaque do valor do imposto, se for o caso;
- d) a indicação de que a mercadoria foi devolvida ao Operador Logístico, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste;

II - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe relativa à remessa simbólica da mercadoria com destino ao Operador Logístico, conforme artigo 5º, contendo:

a) como natureza da operação: "Outras Saídas - Remessa Simbólica para Depósito Temporário";

b) no campo "Informações Complementares", a expressão:

"Remessa Simbólica para Depósito Temporário - Portaria CAT XX/2019 (indicar o número desta portaria)";

c) a indicação do número, série e data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no inciso I;

III - remeter ao Operador Logístico os dados das Notas Fiscais Eletrônicas - NFes referidas nos incisos I e II, para serem mantidas à disposição do Fisco.

Artigo 12. Para fins de aplicação do disposto nesta portaria, o contribuinte localizado em outra Unidade federada que pretenda remeter mercadorias para o Operador Logístico nos termos desta portaria deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo, com endereço no local de armazenagem das mercadorias.

Parágrafo único. O estabelecimento inscrito conforme o "caput":

1 - será considerado autônomo para fins de cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao ICMS;

2 - deverá, também, credenciar-se no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

Artigo 13. É vedada a aplicação de qualquer dispositivo relativo a armazém geral ou depósito fechado ou a não incidência, referida nos incisos I, II e III do artigo 7º do RICMS/2000, às saídas de mercadorias com destino ao Operador Logístico e ao retorno dessas mercadorias ao estabelecimento depositante, realizados nos termos desta portaria.

Artigo 14. Fica revogada, a partir de 01-07-2019, a Portaria CAT 59/18, de 06-07-2018.

Artigo 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-07-2019.

## 4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### RESOLUÇÃO SMDU.AOC.CTLU N° 009, DE 2019 - (DOM de 19.06.2019)

Ficam excluídos do Anexo único do Decreto de Usos n° 57.378, de 2016 os CNAEs 1610-2/01, 1610-2/02, 4541-2/05, 4713-0/01 e 5611-2/02; Fica alterada a nomenclatura do CNAE 8720-4/99 para: "Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas



anteriormente"; Ficam incluídos no Anexo Único do Decreto de Usos nº 57.378, de 2016 os CNAEs descritos na tabela.

CONSIDERANDO a alteração para as subclasses de CNAEs vigentes sob Resolução CONCLA/IBGE nº 002/2018 referentes ao Sistema Empresa Fácil (RLE);

CONSIDERANDO que a abertura de empresa, no modo eletrônico, necessita de cadastro do CNAE, conforme os termos do § 1º do art. 13 do Decreto nº 57.378, de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 14 do Decreto nº 57.378, de 2016, que dá competência à CTLU de enquadramento, reenquadramento ou inclusão de atividade não relacionada no Anexo Único do referido Decreto;

CONSIDERANDO que o licenciamento de atividades depende da vinculação do CNAE correspondente aos usos nR da legislação municipal no módulo de viabilidade conforme os termos do caput do art. 13 do Decreto nº 57.378, de 2016; e

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Informação SMUL/DEUSO Nº 016417542, constante no Processo SEI nº 6068.2019/0001679-3,

A CÂMARA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA - CTLU/SMDU, em sua 90ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2019, por unanimidade,

RESOLVE:

I - Ficam excluídos do Anexo único do Decreto de Usos nº 57.378, de 2016 os CNAEs 1610-2/01, 1610-2/02, 4541-2/05, 4713-0/01 e 5611-2/02;

II - Fica alterada a nomenclatura do CNAE 8720-4/99 para: "Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente";

III - Ficam incluídos no Anexo Único do Decreto de Usos nº 57.378, de 2016 os CNAEs descritos na tabela a seguir:

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES DO CONCLA - CNAE 2.3 - RESOLUÇÃO CTLU			
Grupo de atividade	Atividade	CNAE 2.3	
		Subclasse	Denominação
Ind-1b-5: fabricação de produtos de madeira	Serrarias com ou sem desdobramento de madeira	1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto
		1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resserragem
		1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato
nR2-2: Comércio de veículos automotores em geral	Comércio de máquinas em geral, e seus acessórios, peças e equipamentos;	4541-2/06	comércio varejista de peças, partes e acessórios novas para motocicletas e motonetas
		4541-2/07	comércio varejista de peças, partes e acessórios usadas para motocicletas e motonetas
nR2-2: comércio especializado	Loja de departamentos ou magazine	4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (duty free)
	Lojas francas (duty free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	4713-0/05	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios
nR1-2: comércio de alimentação de pequeno porte, com lotação de até 100 (cem) lugares; nR2-1: comércio de alimentação de médio porte, com lotação de mais de 100	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	5611-2/04	atividades de servir bebidas alcoólicas, sem entretenimento, ao público em geral, com serviço completo
		5611-2/05	atividades de servir bebidas alcoólicas, com entretenimento (música ao vivo ou não, apresentações, utilização de equipamentos sonoros, ainda que



(cem) e até 500 (quinhentos) lugares, englobando comércio associado a diversão nR3-5: comércio de alimentação de grande porte, com lotação superior a 500 (quinhentos) lugares			de forma eventual ou periódica), ao público em geral, com serviço completo
nRI-10: serviço público social de pequeno porte nR2-5: serviços de saúde de médio porte nR3-8: serviços de saúde de grande porte	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente

**PORTARIA SMSP/SMSUB/ABAST N° 003, DE 2019 - (DOM de 18.06.2019)**

Altera a Portaria 037/SMSP/ABASP/2012, que disciplina o comércio de produtos da agricultura orgânica nas feiras livres do município de São Paulo.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO - SMSUB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, em especial as contidas no Decreto Municipal n° 58.663 de 15 de março de 2019

CONSIDERANDO o Departamento de Abastecimento, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial a estabelecida pelo art. 29 do Decreto n° 58.153, 22 de março de 2018, e art. 7° do Decreto n° 48.172, de 6 março de 2007 que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de São Paulo, e

CONSIDERANDO, ainda, a importância de estimular a agricultura de base ecológica no Município de São Paulo, conforme previsto na Portaria n° 037/SMSP/ABAST/2012;

RESOLVE:

Art. 1° Visando a ampliação da comercialização dos produtos orgânicos constantes da Portaria n° 037/SMSP/ABAST/2012, o seu art. 11 passa a conter o § 8°, com a seguinte redação:

“§ 8° Os feirantes que comercializam produtos orgânicos que estiverem com suas matrículas para feiras livres convencionais, poderão vender produtos orgânicos de um ou mais subitens contidos neste artigo, exceto o 23.5.”

Art. 2° Permanecem inalterados os demais artigos da Portaria 037/SMSP/ABAST/2012.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PORTARIA N° 049, DE 19 DE JUNHO DE 2019 - (DOM de 20.06.2019)**

Estabelece o funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo no dia 25 de junho de 2019 no jogo da Seleção Brasileira de Futebol Feminino na Copa do Mundo de Futebol FIFA 2019.

ROBERTO AUGUSTO BAVIERA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM, no uso de suas atribuições legais, e,  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 2° e 3° Decreto n° 58.793 de 10 de Junho de 2019,



CONSIDERANDO o Art. 2º da Portaria nº 63/SG/2019 da Secretaria Municipal de Gestão de 11 de Junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspenso o expediente no dia 18 de junho de 2019 a partir das 11h nos termos do Decreto 58.793 de 10 de junho de 2019.

§ 1º Nesta data fica autorizada a alteração do início da jornada de trabalho dos servidores, permitindo-se a entrada a partir das 07h, ficando as horas excedentes computadas para fins de compensação nos termos do § 1º do Decreto nº 58.793 de 10 de junho de 2019.

§ 2º Os serviços de atendimento ao público devem ser mantidos integralmente.

§ 3º Excepcionalidades deverão ser autorizadas pela Superintendência.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Superintendência do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos 19 de junho de 2019.

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### USUFRUTO – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

##### 1 – INTRODUÇÃO

O usufruto é o direito real assegurado a alguém, para que possa gozar ou fruir as utilidades e os frutos de bens móveis ou imóveis, cuja propriedade pertence a outrem, cabendo ao usufrutuário o direito à posse, ao uso, à administração e à percepção dos frutos, sem que lhe seja transmitida a propriedade do bem ou direito (Arts. 1.390 a 1.411 do Código Civil/2002).

No usufruto, coexistem 2 (dois) titulares de direito sobre a coisa:

a) o nu-proprietário – a quem compete a propriedade do bem ou direito, de que se destacaram os direitos de uso e gozo;

b) o usufrutuário – a quem se confere o direito de usar e gozar do bem ou direito, pelo tempo previsto na escritura.

O usufruto só se pode transferir por alienação ao proprietário da coisa, mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso e realizar-se com terceiros.

Ressalte-se que o usufruto deve estar formalizado por escritura pública e esta deverá estar transcrita no registro de imóvel competente.

##### 2 – APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

O ganho de capital auferido na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, inclusive de usufruto, está sujeito à incidência de imposto de renda na fonte. (Artigo 117 do RIR/1999)

O usufruto só pode ser alienado pelo proprietário da coisa. No caso de alienação ou desistência do direito, o usufrutuário apura o ganho de capital, sendo o custo de aquisição o valor do usufruto registrado e valor de alienação o valor contratado. (Artigo 717 da Lei 10.406/2002)

Ocorrendo a transferência do usufruto e da nua-propriedade, sendo adquirido por terceiro, o usufrutuário e o nu-proprietário sujeitam-se à apuração do ganho de capital. (Parecer Normativo CST 04/1995)



## 2.1 – NÃO-INCIDÊNCIA

Estão excluídos da tributação na forma mencionada os seguintes valores (Art. 121 do RIR/1999):

- a) as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima; e
- b) o ganho de capital auferido na alienação de bens ou direitos, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (Art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 599/2005).  
(IN SRF 599/2005, artigo 1º; RIR/1999, artigo 121).

## 3 – CESSÃO DO USUFRUTO

Na concessão do exercício do usufruto não ocorre propriamente a transferência do usufruto, mas sim a cessão do direito de usar e fruir as utilidades do bem sobre o qual recai o usufruto. Assim sendo, não se materializa, na espécie, qualquer transmissão de direito, mas sim permissão para o uso desse direito.

### 3.1 – CESSÃO A TÍTULO ONEROSO

Não ocorrendo transmissão não há que se falar em apuração do ganho de capital pelo cedente do direito.

Portanto, as importâncias recebidas pelo cedente, periodicamente ou não, fixas ou variáveis, serão consideradas como aluguel ou arrendamento, conforme determina o art. 49 do RIR/1999.

Assim o cedente deverá considerar como rendimentos de aluguéis ou arrendamentos as importâncias recebidas, pela celebração do contrato, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto de Renda (carnê-leão).

### 3.2 – CESSÃO A TÍTULO GRATUITO

Tratando-se de cessão a título gratuito, constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor venal de imóvel cujo usufruto foi cedido gratuitamente, podendo, entretanto, ser adotado o valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) correspondente ao ano-calendário da declaração, exceto quando ocupado pelo próprio usufrutuário ou para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau (Art. 49, § 1º e art. 39, IX, do RIR/1999).

No caso do imóvel rural, constitui rendimento tributável na declaração de rendimentos o equivalente a 10% (dez por cento) do valor venal (terra-nua) ou o valor constante da Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR).

## 4 – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Se o usufruto constar de escritura pública averbada no registro de imóveis, o nu-proprietário relaciona o imóvel em sua Declaração de Bens e Direitos e informa a constituição do usufruto em favor do usufrutuário. O usufrutuário, por sua vez, relaciona em sua Declaração de Bens e Direitos o valor do usufruto e os rendimentos dele decorrentes constituem rendimentos tributáveis em sua declaração.



Se não houver escritura averbada, o nu-proprietário, ao relacionar o imóvel em sua Declaração de Bens e Direitos, informa que os rendimentos respectivos foram doados ao usufrutuário. Os rendimentos auferidos ficam sujeitos ao carnê-leão, se recebidos de pessoa física, ou na fonte, se pagos por pessoa jurídica, e serão incluídos como rendimentos tributáveis na declaração do nu-proprietário. Para o usufrutuário, os rendimentos serão considerados como não tributados por se tratar de doação em espécie.

## 5 – RESTRIÇÕES E LIMITES LEGAIS

Para salvaguardar os interesses do proprietário, o usufruto deve este ser exercido dentro de certos limites legais durante a existência do usufruto.

Entre as restrições estão a proibição do usufrutuário de modificar substancialmente a coisa, e a de que o usufruto se extingue se a coisa perecer ou se transformar de maneira que mude seu caráter.

O usufrutuário também não pode vender o bem de que usufrui (pois não é proprietário), mas pode administrá-lo, inclusive sublocando o bem para terceiros.

O direito do usufruto é intransferível, mas seu exercício pode ser cedido, tanto a título gratuito como a título oneroso. Outra restrição está no fato de que o usufrutuário deve exercer seu direito como homem cuidadoso.

Assim, é a sua obrigação legal conservar o bem, para assegurar a devida devolução da coisa no estado em que estava quando recebida.

## 6 – EXTINÇÃO DO USUFRUTO

Conforme artigo 1.410 da Lei 10.406/2002 o usufruto é extinto e cancelando o registro no Cartório de Registro de Imóveis pelos seguintes motivos:

- pela renúncia ou morte do usufrutuário;
- pelo termo de sua duração;
- pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;
- pela cessação do motivo de que se origina;
- pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos artigos 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;
- pela consolidação;
- por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do artigo 1.395;
- Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (artigos 1.390 e 1.399).

Fonte: LegisWeb

## **PARECER NORMATIVO COSIT Nº 4, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1995 Vigente.**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA Alienação ou Cessão de Direitos do Usufruto** O ganho de capital apurado na cessão de direitos, por alienação, do usufruto está sujeito à tributação na pessoa física do usufrutuário. As importâncias recebidas pela cessão do exercício do usufruto são consideradas como aluguéis e tributadas como tal. Tratando-se de cessão a título gratuito, constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal do imóvel cujo usufruto foi cedido gratuitamente, podendo ser considerado o valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou da Declaração do Imposto Territorial Rural - ITR, observado o disposto no inciso IX do art. 40 do RIR/94.

Dúvidas são levantadas a respeito do tratamento fiscal a ser dispensado nos casos de alienação ou cessão de direitos do usufruto.

2. Inicialmente, cabe lembrar que o Código Civil assim determina:

"Art. 717 - O usufruto só se pode transferir, por alienação, ao proprietário da coisa; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso".

"Art. 724 - O usufrutuário pode usufruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o prédio .....

3. Com fundamento nos preceitos acima expendidos, verificam-se duas situações a serem analisadas:  
I - a alienação, que só pode ter como adquirente aquele que detém a nua-propriedade; e  
II - a cessão de exercício do usufruto, que pode ser a título gratuito ou oneroso, e realizada com terceiros.

### **ALIENAÇÃO**

4. O art. 798 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94 (RIR/94), dispõe que está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

5. O conceito de alienação encontra-se veiculado no art. 799 do RIR/94, o qual determina que "... na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins".

5.1 O art. 801 do RIR/94, com a alteração introduzida pelo art. 23 da Lei nº 8.981/95, dispõe que, na apuração do ganho de capital, serão excluídos:

- a) as transferências "causa mortis" e as doações em adiantamento da legítima; e
- b) o ganho de capital auferido na alienação de bens ou direitos, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a 25.000,00 UFIR. Apuração do Ganho de Capital

6. No que se refere ao tópico em questão, o § 2º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, c/c o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, base legal do art. 812 do RIR/94 e art. 22 da Lei nº 8.981/95, dispõe que o ganho de capital será determinado pela diferença



positiva entre o valor da cessão do direito e o custo de aquisição atualizado monetariamente com base na variação da UFIR. Valor de alienação

7. Segundo o disposto no art. 802 do RIR/94, considera-se valor de alienação:

I - o preço efetivo da venda ou da cessão de direitos;

II - o valor de mercado nas operações não expressas em dinheiro. Valor de aquisição

8. Para os direitos existentes em 31 de dezembro de 1991, considera-se custo de aquisição o valor de mercado, nessa data, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, constante da declaração de bens relativa ao exercício de 1992 (art. 805 do RIR/94).

Tratando-se de direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992, o custo será o valor de aquisição convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta:

I - no mês de aquisição, no período de janeiro/92 a dezembro/94;

II - no trimestre de aquisição, a partir de janeiro/95. Na ausência do valor pago, o custo de aquisição dos direitos será (art. 809 do RIR/94):

I- o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

III - o valor corrente, na data da aquisição;

IV - igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos anteriores. Quando se tratar de direito do usufruto decorrente de doação em adiantamento da legítima, o doador deverá fazer constar do instrumento público de doação o valor correspondente ao usufruto e mantê-lo em sua declaração de bens ou direitos. Na sua ausência poderá ser considerado como custo de aquisição o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão, relativo ao usufruto.

9. Ocorrendo a transmissão do usufruto e da nua-propriedade concomitantemente, isto é, em uma mesma operação, tendo como adquirente um terceiro, o usufrutuário e o nu-proprietário ficam sujeitos à apuração do ganho de capital, na forma do item 6, observado o disposto na letra "b" do subitem 5.1.

10. No caso de desistência do usufruto a favor do nu-proprietário, o usufrutuário deverá proceder à apuração do ganho de capital, excluídos os casos citados no subitem 5.1. **CESSÃO DO EXERCÍCIO DO USUFRUTO**

11. Analisando os arts. 717 e 724 do Código Civil, transcritos no item 1, verifica-se que na concessão do exercício do usufruto, não ocorre propriamente a transferência do usufruto (art. 717), mas, sim, a cessão do direito de usar e fruir as utilidades do bem sobre o qual recai o usufruto. Assim sendo, não se materializa, na espécie, qualquer transmissão de direito, mas sim permissão para o uso desse direito.

11.1. Não ocorrendo transmissão não há que se falar em apuração do ganho de capital pelo cedente do direito. Portanto, as importâncias recebidas pelo cedente, periodicamente ou não, fixas ou variáveis, serão consideradas como aluguel ou arrendamento, conforme determina o art. 50 do RIR/94.

11.2. Tratando-se de cessão a título gratuito, constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cujo usufruto foi cedido gratuitamente, podendo, entretanto, ser adotado o valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, convertido em UFIR pelo valor desta no 1º trimestre do respectivo ano-calendário, exceto quando ocupado pelo próprio usufrutuário ou para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau (art. 50, § 1º do RIR/94).



11.2.1. No caso de imóvel rural, constitui rendimento tributável na declaração de rendimentos o equivalente a dez por cento do valor venal (terra nua) ou o valor constante da Declaração do Imposto Territorial Rural - ITR.

12. Analisando os dispositivos transcritos, conclui-se que:

a) ocorrendo cessão de direitos, por alienação, do usufruto, o alienante deverá proceder a apuração do ganho de capital, excluídos os casos citados no subitem 5.1;

b) ocorrendo a cessão do exercício do usufruto a título oneroso, o cedente (usufrutuário) deverá considerar como aluguel ou arrendamento as importâncias recebidas periodicamente ou não, fixas ou variáveis, pela celebração do contrato (art. 50 do RIR/94);

c) tratando-se de cessão do exercício do usufruto a título gratuito, o cedente (usufrutuário) deverá considerar como rendimento tributável na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal do imóvel, podendo ser adotado o valor constante da guia do IPTU ou da declaração do ITR, observado o disposto no inciso IX do art. 40 do RIR/94 (art. 50, § 1º do RIR/94).

À consideração superior.

Maria Luísa Espada Auditora-Fiscal do Tesouro Nacional Concordo. Ricardo José de Souza Pinheiro  
Chefe da Divisão de Imposto Sobre a Renda

Aprovo.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO Coordenador-Geral

## **Ministério da Economia divulga portaria alterando a gestão do eSocial.**

O eSocial passará por uma série de mudanças nos próximos meses. Portaria divulgada pelo Ministério da Economia, nesta quinta-feira (13), passa a gestão do eSocial para a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Com isso, compete à Secretaria “promover a simplificação do eSocial no que se refere à prestação de informações e à linguagem, para maior acessibilidade e eliminação de redundâncias”, além de “divulgar as ações relacionadas à implantação, aperfeiçoamento e manutenção” do sistema.

A portaria nº 300 ainda institui o novo Comitê Gestor do eSocial, que agora será composto por representantes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital; e Instituto Nacional do Seguro Social.

De acordo com a portaria, compete ao Comitê Gestor propor diretrizes, a simplificação do sistema, a divulgação e a elaboração de calendário de substituição das declarações fiscais, previdenciárias e trabalhistas que integram a plataforma.

Além disso, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital deve apresentar, em um prazo de 30 dias, propostas para simplificar o desenvolvimento e a implantação do eSocial.

Para o presidente da Fenacon, Sérgio Approbato Machado Junior, a expectativa é que as mudanças promovam maior celeridade e simplificação ao eSocial, atendendo uma demanda recorrente das empresas que vêm encontrando uma série de dificuldades na hora de cumprir esta obrigatoriedade. “É urgente que o poder público simplifique o sistema e o deixe mais intuitivo, que retire as redundâncias e facilite a atuação das empresas. A Fenacon tem conversado com o governo de forma



constante sobre o tema e vamos acompanhar de perto as mudanças que serão propostas, contribuindo com ideias e sugestões para melhorar o ambiente de negócios”, destacou.

Fenacon

## **A comunhão é parcial, mas há quem insista em pedir a herança do que não lhe pertence.**

Por Ivone Zeger

Advogada, consultora jurídica, palestrante e escritora.

Quando ela iniciou o relacionamento, ele já tinha uma empresa. Permaneceram em união estável por cinco anos, até o falecimento dele. Nesse período, a empresa teve suas quotas sociais valorizadas. Agora, ela quer receber como herança uma quantia em dinheiro referente à valorização dessas quotas. Será possível?

As leis não são imutáveis, mas também nem tão flexíveis que possam mudar ao sabor dos acontecimentos. Afinal, e essa é a parte interessante, as leis dizem respeito a condutas, necessidades e desejos humanos.

Com esses ingredientes, até o que parece certo como uma equação matemática pode ser questionado pelos cidadãos. Bem, o fato é que questionar, reclamar, mover ações judiciais, tudo isso é legal e possível. Já obter sucesso nessas ações é uma outra história.

Para responder a pergunta que foi, inclusive, tema de polêmica entre tribunais, vamos ao ponto: no Brasil, o regime de bens no casamento tem cinco modalidades e cada uma delas está muito bem especificada em lei. O regime de bens tem como objetivo determinar a forma como o casal administrará seus bens ao longo da união.

Tão importante quanto: eles apontam como será realizada a partilha caso sobrevenha o divórcio ou o falecimento de um dos cônjuges.

O regime de bens é estipulado no pacto antenupcial, uma peça jurídica na qual os futuros cônjuges não só podem decidir sobre o regime patrimonial como também podem estipular cláusulas específicas, dentro dos limites legais, em relação a esse ou aquele bem.

Resumidamente, a leis brasileiras contemplam os seguintes regimes: comunhão universal, comunhão parcial, participação final nos aquestos, separação total e separação obrigatória de bens.

Muito pode ser dito a respeito de cada um deles. O mais utilizado, o “campeão de audiência”, digamos assim, é o regime da comunhão parcial de bens. Por que? Justamente porque é o regime de bens que passa a vigorar caso os noivos não tenham feito o pacto antenupcial. Ou porque o patrimônio ainda será construído e o casal tem a impressão de que o pacto é desnecessário, ou porque o casal prefere não pensar no assunto, simplesmente ignora a possibilidade de realizá-lo.

Companheiros também podem indicar um regime de bens se elaborarem um contrato de convivência ou uma escritura de união estável em cartório. E como todo casamento civil ou união estável requer um regime de bens, na falta de sua definição, passa a vigorar o regime de comunhão parcial, que determina o seguinte:



Em caso de divórcio, os contraentes partilham apenas os bens adquiridos ao longo do casamento ou união estável. Em caso de falecimento, o cônjuge ou companheiro sobrevivente ficará com metade dos bens adquiridos durante o casamento ou união estável – o que é chamado de meação, mesmo que não tenha contribuído financeiramente para sua aquisição.

Mas em relação à herança propriamente, é bom que se diga, há uma grande diferença entre o que cabe ao cônjuge e ao companheiro. O cônjuge concorre com os demais herdeiros para receber todo o conjunto de bens do falecido, tanto aqueles adquiridos ao longo do casamento, quanto os bens particulares. Já o companheiro concorre com os demais herdeiros somente naquela parte do patrimônio que foi adquirida ao longo da união estável.

Recentemente, entretanto, algo assim, tão “simples”, gerou certa polêmica nos tribunais. Esmiuçando o episódio contado no início, a questão foi a seguinte: uma mulher viveu em união estável por cinco anos, de 1993 a 1997, quando, então, seu companheiro faleceu. Foi aberto o inventário. A companheira entrou com uma ação para reconhecimento de união estável.

Aqui, é importante esclarecer que essa etapa do reconhecimento da união é fundamental para quem viveu em união estável e necessita buscar os seus direitos. Se ao invés de companheira, fosse cônjuge, teria uma certidão de casamento, o que facilitaria todo o trâmite, ou seja, ela não teria de provar nada.

Mas, voltemos à questão. O que a ex-companheira requeria era o valor em dinheiro referente à valorização das quotas sociais de uma empresa do companheiro falecido, valorização esta ocorrida ao longo dos cinco anos de união estável.

Pois bem, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reconheceu a existência da união estável e considerou essa valorização das ações sociais um acréscimo patrimonial, determinando sua partilha. Parece justo, não? Afinal, embora a empresa existisse antes da união estável, foi ao longo da união que as quotas se valorizaram.

Mas não foi essa a opinião da família do falecido, portanto detentora do patrimônio. Não satisfeita, a família interpôs recurso especial no STJ – Superior Tribunal de Justiça - contra a decisão do tribunal gaúcho. Nas mãos da Terceira Turma do STJ, o relator do recurso, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino colocou os pingos nos “is”.

Para começar, lembrou o artigo 1725 do Código Civil: na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens .

E deu uma aula sobre sucessão de bens: “nesse regime, apenas os bens comuns se comunicam, ficando excluídos da comunhão os bens que cada companheiro já possuía antes do início da união estável, bem como os adquiridos na sua constância, a título gratuito, por doação, sucessão ou os subrogados em seu lugar”.

Para o relator, uma vez comprovado e reconhecido que as quotas sociais do companheiro falecido já lhe pertenciam antes do início do período de convivência, o acórdão deve retirar da partilha de bens a valorização das quotas sociais.



Sansseverino também destacou que, ainda que de forma presumida, o crescimento do patrimônio do casal infere a existência de um esforço comum. Entretanto, a quota social “é decorrência de um fenômeno econômico, que não tem relação com a comunhão de esforço do casal”.

A família, portanto, ganhou a causa.

É verdade que, nesse caso, por se tratar de um bem sem materialidade, o cenário fica um pouco mais confuso. Mas o ministro Sansseverino, justamente para clarear um pouco mais, utilizou o argumento do desembargador José Ataíde Trindade, que na instância anterior, lá no tribunal gaúcho, foi voto vencido.

O desembargador disse: “Fosse um imóvel adquirido antes do início do período de convivência, certamente, nem ele (imóvel) nem sua valorização imobiliária seriam objeto de partilha, devendo ser aplicada a mesma lógica às quotas sociais”. E foi o que o STJ fez.

É isso. A aplicação da lei exige objetividade e, repare, quanto mais simples é sua interpretação, mais rápido se chega à conclusão!

## **Empresas podem se reestruturar utilizando a mediação.**

Por Samantha Mendes Longo

Recentemente, em São Paulo, durante o 5º Fórum de reestruturação de empresas: novas estratégias e desafios, juristas e empresários discutiram as melhores soluções e caminhos possíveis para reestruturar algumas empresas atingidas pela crise que assolou inúmeros segmentos da economia brasileira.

Casos atuais como a recuperação judicial do aeroporto de Viracopos e a recuperação extrajudicial da Triunfo Participações e Investimentos foram apresentados e questões teóricas e práticas envolvendo a Lei de Recuperação e Falência foram debatidas.

Dentre os vários temas tratados, uma preocupação pareceu ser comum: a importância da equivalência de esforços de todos os personagens para o soerguimento da empresa e a relevância de se negociar com boa-fé e transparência.

Para sair da crise, se reinventar, é fundamental que a empresa devedora, seus acionistas ou sócios, e os credores, dentre eles fornecedores e instituições financeiras, deem a sua contribuição, sua cota de esforço pelo bem comum. Afinal, em um processo de reestruturação ou recuperação, todos devem ceder para que a empresa continue cumprindo sua função social, gerando empregos, recolhendo tributos e fomentando a economia.

Abra-se um parêntese para ressaltar que se a empresa não tem condições de cumprir essa função, é desejável que sua quebra seja decretada o quanto antes para oxigenar o mercado, renovar o ciclo e abrir espaço para novas empresas produzirem, empregarem e pagarem tributos, aquecendo a economia.

Nesse contexto, dominar técnicas de negociação e buscar métodos alternativos de solução de controvérsias, como a mediação, podem ser medidas extremamente úteis para a empresa em crise. Lembre-se que as relações com fornecedores e bancos geralmente são duradouras e permanecerão

após a crise. Nada melhor, então, do que preservar esses laços em prol da relação negocial que será mantida. Uma negociação pouco transparente, pouco cordial, ou até agressiva pode resolver o problema imediato, mas minar uma relação futura.

Desde a entrada em vigor em 2015 da Lei de Mediação (Lei 13.140) e do atual CPC (Lei 13.105), a mediação ganhou força no Brasil. Em 2016, na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, coordenada por um dos grandes entusiastas dos meios consensuais de solução de conflitos, ministro Luis Felipe Salomão, foi aprovado o enunciado 45 que deixa clara a compatibilidade da mediação com os processos de insolvência.

E o que se observa, nos últimos anos, é o uso crescente da mediação em recuperações judiciais. Citem-se, como exemplo, as RJs do Grupo Oi (7ª Vara Empresarial - VE/RJ), Grupo Isolux (1ª Vara de Falência e Recuperações/SP), Sete Brasil (3ª VE/RJ), Superpesa (6ª VE/RJ) e Livrarias Saraiva e Siciliano (2ª Vara de Falência e Recuperações/SP).

O Poder Judiciário, portanto, tem cumprido seu papel de incentivador e apoiador dessa importante e inovadora ferramenta de solução de controvérsias. Cabe agora aos empresários e seus consultores jurídicos e financeiros, contratados para auxiliar na reestruturação da dívida (momento anterior à eventual decisão de ingressar com a recuperação judicial), fazerem melhor uso da mediação. Contar com profissionais qualificados, experientes em negociação, certamente vai contribuir para uma boa solução dos conflitos e manutenção das relações negociais.

Esse contato prévio da devedora com seus principais credores em um ambiente neutro, seguro e propenso ao acordo será útil, inclusive, se a empresa decidir pelo uso da recuperação judicial, pois permitirá, dentre outros benefícios, que o plano de recuperação judicial (PRJ) esteja o mais alinhado possível com os credores que, ao final, têm o poder de aprová-lo ou não na Assembleia Geral de Credores. A negociação e o diálogo são a base de todo o processo coletivo de recuperação judicial, no qual, como dito, todos têm que ceder.

Samantha Mendes Longo é sócia de Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados; Membro do grupo de recuperação judicial criado pelo CNJ; Secretária-Adjunta da Comissão de Recuperação Judicial e da Comissão de Mediação, ambas da OAB; conselheira e presidente da Comissão de Relação com o Poder Judiciário da OAB/RJ. Professora da EMERJ e ESAJ.  
Revista Consultor Jurídico

## **Governo divulga lista de negócios que podem ser abertos sem alvará.**

A resolução foi aprovada pelo Comitê Gestor da Rede de Simplificação de Negócios, com representantes do governo federal e de outros entes públicos, como estados e municípios. A norma valerá para aqueles estados

Governo divulga lista de negócios que podem ser abertos sem alvará

Foi publicada hoje no Diário Oficial da União uma lista com 287 atividades econômicas que não precisarão de autorizações prévias para funcionar, como alvarás e licenças de funcionamento. A resolução com a lista define diferentes exigências a partir do risco. Os negócios classificados como de “baixo risco A” terão maior autonomia para o processo de abertura.

A resolução foi aprovada pelo Comitê Gestor da Rede de Simplificação de Negócios, com representantes do governo federal e de outros entes públicos, como estados e municípios. A norma valerá para aqueles estados e municípios que não tiverem regras próprias. No caso daqueles com legislação específica, esta é a que valerá.

A decisão detalhou a Medida Provisória (MP) Nº 881, de 2019. Esta trouxe novas regras para desburocratizar a abertura e o funcionamento de negócios. A resolução criou três classificações: “baixo risco A”, “médio risco” e “alto risco”.

As atividades definidas como de “baixo risco A” passaram a não precisar de qualquer tipo de autorização para implantação e funcionamento. Isso inclui licenças e autorizações. Até então, para abrir um empreendimento havia necessidade de buscar permissões, como alvarás da prefeitura ou autorizações de Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil.

Para se enquadrar na dispensa de autorização, além de estar nas 287 atividades listadas foram definidos alguns requisitos especiais. Nas zonas urbanas, por exemplo, o empreendimento precisa estar em uma zona regular. Caso funcione na casa do responsável, não será permitida uma atividade com grande circulação de pessoas ou se sua natureza for digital (como uma startup ou um serviço oferecido por um aplicativo ou site).

Só poderão ser enquadrados como de baixo risco aqueles negócios em locais de até 200 m<sup>2</sup> e com no máximo três pavimentos, sem subsolo. Nesse caso, a lotação máxima deverá ser de 100 pessoas e não será permitida a presença de gás liquefeito acima de 190 kg ou de mais de 1.000 litros de líquido inflamável.

#### CNPJ obrigatória

O diretor de registro empresarial da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, André Ramos, explicou que a classificação de baixo risco não exime os empreendedores de tirar Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e outros registros tributários, como inscrições municipais e estaduais. Da mesma forma, a decisão não exime os responsáveis de cumprir outras exigências da legislação.

“A MP também não autoriza abertura de negócios em qualquer lugar. Não dispensa licenças profissionais, quando exigidas, nem a observância das demais normas. Empreendedores não ficam imunes à fiscalização. Mas não pode é a fiscalização ser condição para ela exercer”, disse.

#### Riscos médio e alto

Empreendedores das atividades listadas como de médio risco poderão abrir negócios com alvarás provisórios, como ocorria até então no caso de micro e pequenas empresas, mas precisarão de vistoria posterior para confirmar a permissão concedida preliminarmente.

Já os empreendimentos de alto risco terão requisitos específicos, como de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios. É o caso, por exemplo, de barragens como a de Mariana e de Brumadinho.

#### Estados e municípios



O secretário especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, Paulo Uebel, disse que a resolução vale para os estados e municípios sem normas próprias para o tema. Ele explicou que cada ente federativo pode ou seguir ou estabelecer lista com classificação própria, alterando também as atividades que vão ser dispensadas de autorização, que precisarão de alvarás provisórios ou que terão exigências maiores.

Segundo o secretário, o objetivo da medida, e da MP, foi facilitar a abertura de negócios. “Hoje o Brasil ocupa posição de ranking para fazer negócios muito atrás de outras nações parecidas conosco. O objetivo com a MP foi retirar um pouco o peso da burocracia, o excesso de regulamentação para tornar o Brasil ambiente melhor para empreender”, disse.

Fonte: Portal Dedução

## MEI – Ocupação impedida e os efeitos do desenquadramento

Sua atividade deixou de ser permitida ao MicroEmpreendedor Individual -MEI?

Você sabe a partir de quando vale esta mudança? A Resolução CGSN nº 145 de 2019, esclareceu esta questão. De que forma? Revogando o § 4º do Art. 101 da Resolução nº CGSN 140 de 2018 que provocava muita discussão. Se a atividade deixou de ser permitida ao MEI, a partir de quando deve ser realizado o desenquadramento (Art. 115 da Resolução CGSN 140/2018)?

O desenquadramento, por comunicação obrigatória ou de ofício, em razão de ocupação que deixou de ser permitida ao MEI ocorrerá a partir do mês de início da produção de efeitos da alteração que tornou a ocupação vedada. Ocupação impedida e os efeitos do desenquadramento.

Exemplo: A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional foi publicada em dezembro de 2019, com validade a partir do 1º de janeiro do ano seguinte. Neste caso o desenquadramento do MEI deve ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2020, mês de início da produção dos efeitos da Resolução.

A partir deste esclarecimento, fique atento, é comum no final de cada ano o Governo incluir e excluir ocupação do MEI.

O MEI é o pequeno empresário individual que atende as condições abaixo relacionadas:

- a) tenha faturamento limitado a R\$ 81.000,00 por ano;
- b) Que não participe como sócio, administrador ou titular de outra empresa;
- c) Contrate no máximo um empregado;
- d) Exerça uma das atividades econômicas previstas no Anexo XI, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, o qual relaciona todas as atividades permitidas ao MEI.

O Faturamento Anual do MEI de até R\$ 81.000,00 por ano, de janeiro a dezembro.

O Microempreendedor Individual que se formalizar durante o ano em curso, tem seu limite de faturamento proporcional a R\$ 6.750,00, por mês, até 31 de dezembro do mesmo ano.

Exemplo: O MEI que se formalizar em junho, terá o limite de faturamento de R\$ 47.250,00 (7 meses x R\$ 6.750,00), neste ano.

Confira nota veiculada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional



Comitê Gestor aprova normas complementares relativas ao Simples Nacional e MEI – 17/06/2019. Em 11 de junho, o Comitê Gestor do Simples Nacional aprovou a Resolução CGSN Nº 145/2019, que altera o Regulamento do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 140). Dentre as alterações, destacam-se:

**EFEITOS DO DESENQUADRAMENTO DO MEI** A Resolução revoga os §§4º e 5º do art. 101 da Resolução CGSN 140/2018.

O desenquadramento, por comunicação obrigatória ou de ofício, em razão de ocupação que deixou de ser permitida ao MEI ocorrerá a partir do mês de início da produção de efeitos da alteração que tornou a ocupação vedada.

**DTE/SN PARA MEI** A partir de agora, o MEI poderá ser cientificado de quaisquer atos administrativos referentes ao Simples Nacional e Simei por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional – DTE-SN, incluindo os relativos ao desenquadramento do Simei, conforme art. 122 da Resolução CGSN 140/2018.

O DTE-SN não exclui outras formas de notificação previstas na legislação dos entes federados. O serviço está disponível no portal do Simples Nacional, em Simei Serviços > Comunicações > Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional.

O serviço permite ao MEI cadastrar celular, e-mail e palavra chave que serão utilizados para o envio de mensagens, alertando sobre comunicações disponibilizadas no DTE/SN.

O Manual do DTE-SN está disponível na área pública do portal do Simples Nacional, em Manuais.

**CORREÇÃO DO ANEXO XI** A Resolução também corrige a descrição e código CNAE de 3 ocupações do Anexo XI da Resolução CGSN 140/2018:

cuidador(a) de animais (pet sitter) independente,  
esteticista de animais domésticos independente,  
tosador(a) de animais domésticos independente.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES

## **A simplificação tributária e a liberdade de prosperar.**

Precisamos nos livrar das desnecessárias amarras tributárias

Marcia Ruiz Alcazar\*

Há duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que se tornaram os assuntos mais debatidos, questionados e até reivindicados pela sociedade ou boa parte dela nos últimos tempos: a Reforma da Previdência Social e a Reforma Tributária. A primeira tem por objetivo adequar o sistema previdenciário ao novo perfil da população brasileira, garantir o equilíbrio das contas do sistema e assegurar o pagamento das aposentadorias e pensões para todos os trabalhadores. Já a segunda trata, resumidamente, da simplificação do sistema tributário brasileiro, algo complementar ao proposto para a Previdência. E simplificar é a palavra e a ação da vez.

Como presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP), tenho trabalhado para contribuir com planos e projetos com foco na simplificação do ambiente tributário brasileiro, que é extremamente carregado e complexo. Prova disso é a participação do CRCSP na



primeira reunião da Frente Parlamentar do Empreendedorismo (Frepem), realizada no dia 9 de maio deste ano, que reuniu lideranças políticas, empresariais, acadêmicas e contábeis na luta contra o peso excessivo do Fisco na tributação brasileira e pela liberdade de empreendedorismo, seja para as micro e pequenas empresas, seja para as iniciativas individuais.

A simplificação é urgente e necessária! Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017, mais de 60% das empresas fecham antes de completar cinco anos. A principal motivação para a morte das empresas é o emaranhado de regras tributárias, nas quais as empresas costumam se ver emboladas, e as quais os profissionais da contabilidade, que lidam com essa burocracia tributária, são obrigados a seguir. Para se ter uma ideia, são 3.790 normas, o que equivale a 5,9 quilômetros de folhas impressas, segundo pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT).

De acordo com o Banco Mundial, os empreendedores e gestores brasileiros são os que mais dedicam seu tempo para questões burocráticas e pagamento de impostos no mundo — em torno de duas mil horas ao ano. Em vez de focar na gestão e operação do seu negócio, a complexidade tributária faz com que os empreendedores brasileiros tenham que lidar com a criação de, em média, 30 novas regras tributárias todos os dias, ou mais de uma norma a cada hora. Atualmente, existem 63 tributos e 97 obrigações acessórias em vigor, que devem ser enviados ao Fisco com prazos pré-estabelecidos, sob pena de multa. Ou seja, é impossível prosperar em um ambiente tributário tão rígido e com normas, arrisco dizer, muitas delas, desnecessárias.

A simplificação de tais normas tributárias, não só desburocratiza e dá condições gratuitas para que todo empreendedor possa, de forma autônoma, se relacionar com o Fisco sem intermediários, mas também diminui as mortes de empresas e estimula continuamente o empreendedorismo, a empregabilidade e a prosperidade. Algumas dessas simplificações podem acontecer independentemente das reformas citadas. Um bom começo seria a extinção das multas e obrigações acessórias antigas e atuais, tais como o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Esse tipo de norma, não só onera excessivamente o fundamental trabalho dos profissionais contábeis, como também impede que tenhamos um ambiente de negócios saudável, lucrativo e que favoreça investimentos.

Outra medida que significaria um passo a frente em direção à liberdade de prosperar, seria o fim da complexa burocracia da nota fiscal. Em diversos países, a emissão da nota fiscal fica a critério de cada empresa. Nos Estados Unidos, por exemplo, o Internal Revenue Service, um dos departamentos da Receita Federal americana, exige que o livro-caixa esteja à disposição da fiscalização. Como esse sistema é baseado na honestidade do empresário, pode-se argumentar que haverá sonegação. No entanto, essa alegação não deve servir de desculpa para a manutenção de um sistema burocrático como o nosso. Afinal, nota-se que no Brasil, apesar da rigorosa fiscalização, o ilícito sempre encontrará formas de burlar as regras. Não podemos continuar com um sistema que nada mais tem representado do que uma guerra fiscal predatória entre os estados brasileiros e a perpetuação da dificuldade de empreender e investir.

Não podemos nos esquecer da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, popularmente conhecida como MP da Liberdade Econômica. Ela possui 17 pontos que conferem ao empreendedor maior liberdade para abrir e gerenciar o seu negócio, entre eles a liberdade de regularização societária, a liberdade de inovação e modernização, a digitalização de todos os documentos que antes eram obrigatoriamente físicos, entre outros. Além da desburocratização das normas e da descentralização do poder do Estado sobre o ambiente empreendedor, promovidas por essas medidas, há maior liberdade para que o profissional contábil otimize seu tempo, ao trabalhar com



menos obrigações, e agindo como um conselheiro que alerta, reflete — e faz refletir — sobre questões do dia a dia relacionadas à performance e desafios da gestão, como um guia protetor e mantenedor da saúde tributária de todas as empresas que assessora.

Alguns dos pontos que também devem ser discutidos, como cenários possíveis e ideais de serem construídos, são o fim da guerra fiscal, a redução da carga tributária, a não instituição de novos tributos, novos prazos para a prescrição e decadência, a inserção do Simples Nacional no Sistema Tributário nacional, a desoneração tributária completa de investimentos e exportações, além da não-cumulatividade plena na tributação de bens e serviços e a efetivação de mais tratados internacionais para evitar a dupla tributação.

Até a reforma da previdência depende, ao menos em parte, do sucesso da reforma tributária. Sem a simplificação das normas tributárias, será impossível abrir empresas e empreender, o que certamente reduzirá a oferta de empregos, a geração de riqueza e prosperidade, e dificultará que o cidadão comum possa ter um futuro financeiramente seguro e que garanta sua sobrevivência. O povo brasileiro não precisa e nem deve pagar por mais essa conta.

Todos nós, empreendedores ou trabalhadores, precisamos nos livrar das desnecessárias amarras tributárias para, finalmente, termos a sonhada liberdade de prosperar.

\*Contadora, presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP)

## Planejamento sucessório.

Fernanda Akao

Soluções mágicas não existem, portanto, não se deixem iludir: sempre que o planejamento sucessório visar fraudar credores ou o pagamento de impostos, há o risco de que o planejamento se transforme em dor de cabeça.

Pensar e falar sobre a nossa própria morte não é algo agradável de se fazer. Entretanto, temos que ter consciência de que processos de inventário podem ser longos, caros e dolorosos para aqueles que ficam.

O Direito Sucessório nasceu para garantir a continuidade do patrimônio através das gerações. Apesar disso, na prática, essa transferência de patrimônio nem sempre é pacífica, e não raras vezes, há o rompimento de relações familiares em razão da partilha dos bens. Neste processo, surgem divergências capazes de gerar dramas familiares irreparáveis.

Pior ainda quando a herança envolve empresas familiares, que sofrem com a inexperiência ou a falta de capacitação dos herdeiros.

Neste panorama, o planejamento sucessório surge para que se possa prevenir litígios familiares após a sua morte, garantindo que a distribuição de seu patrimônio ocorra de acordo com sua vontade, segundo premissas que entender pertinentes.

O planejamento sucessório não exclui a necessidade da realização do inventário, mas pode torná-lo mais fácil e menos litigioso, evitando que bens acumulados durante toda uma vida de sacrifícios e muito trabalho, sejam facilmente dilapidados.



Sem falar nas questões fiscal e tributária, que podem ser melhor manejadas com a criação de empresas patrimoniais, comumente chamadas de “holding familiar”, que transformam os herdeiros em sócios, subordinados aos pilares do direito empresarial.

O testamento, o pacto antenupcial e o procedimento de alteração de regime de bens matrimonial também podem ser utilizados como instrumentos eficazes de organização sucessória.

Entretanto, é preciso salientar que dada a interligação das questões envolvidas, invadindo as esferas do direito das sucessões, do direito tributário e do direito empresarial, qualquer ação tendente a iniciar um planejamento sucessório demanda uma análise específica da situação, envolvendo advogados e contadores, para que a melhor estratégia seja estabelecida no caso concreto.

Muitos equívocos e falsas soluções são apresentadas, com a errônea ideia de que o planejamento sucessório pode “blindar” o patrimônio da família, de forma absoluta. Contudo, soluções mágicas não existem, portanto, não se deixem iludir: sempre que o planejamento sucessório visar fraudar credores ou o pagamento de impostos, há o risco de que o planejamento se transforme em dor de cabeça.

\*Fernanda Akao é advogada e sócia do escritório ZAMM - Zampol Akao Mattiazzo e Menino - Sociedade de Advogados.

## **STF DÁ NOVA INTERPRETAÇÃO SOBRE O ISS DAS SUP’S.**

Prefeituras não poderão mais criar embaraço à opção tributária do ISS de profissionais liberais.

Por: Rogério Aleixo Pereira (\*)

“É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei complementar nacional.” Ministro Edson Fachin.

Já faz algum tempo que as Sociedades Uniprofissionais – SUP’s, formadas por profissionais que desempenham a mesma atividade intelectual de forma pessoal, estão na mira das Prefeituras Municipais quanto a sua opção pelo pagamento do ISS - Imposto Sobre Serviços.

Em geral, após sofrerem um processo de Fiscalização ou até mesmo após a apresentação de informações ao Fisco, como no caso da Prefeitura Municipal de São Paulo, com a entrega da D-SUP (Declaração Eletrônica das Sociedades Uniprofissionais), essas Sociedades foram desenquadradas do regime tributário favorecido que lhes permite o pagamento do ISS com valor fixo, sendo obrigadas ao pagamento do mesmo tributo sobre seu faturamento.

E, para piorar, o desenquadramento vinha acompanhado da lavratura de Autos de Infração cobrando o pagamento do imposto retroativamente, com multa e juros, o que normalmente alcançava cifras elevadíssimas.

Para fundamentar a lavratura dos autos de infração, o Fisco municipal sustentou seus atos em pré-requisitos (Leis Municipais, Decretos e Portarias) totalmente em confronto com a Legislação Federal que regula o ISS, no caso o Decreto Lei nº 406/68, que não foi revogado pela Lei Complementar nº 116/03, ao contrário do que muitos pensam.



Mas felizmente, por absoluta justiça a este contribuinte, o jogo parece estar virando a favor das Sociedades Uniprofissionais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento realizado no mês de abril de 2019, RE nº 940769/RS, entendeu, por unanimidade de votos, que qualquer lei municipal que cria novos requisitos o gozo do pagamento do ISS na modalidade SUP é inconstitucional.

Importante mencionar sobre este julgamento as palavras do Ministro Edson Fachin, no sentido de que toda e qualquer criação local que impeça a adoção de tal regime tributário favorecido, é inconstitucional:

“É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei complementar nacional.”

A partir de agora, então, o contribuinte volta a ter para si a possibilidade de recolher o ISS na modalidade Uniprofissional, ou seja, considerando o número de profissionais engajados no desenvolvimento do objeto social de sua sociedade.

Em decorrência desta nova orientação da Suprema Corte, as sociedades civis poderão adotar uma nova política quanto ao recolhimento do ISS, além de poder rever quaisquer cobranças ou execuções, multas e até parcelamentos indevidos do referido imposto, os quais foram feitos sob evidente pressão inconstitucional do Fisco.

Em termos práticos, o contribuinte poderá, via Poder Judiciário, buscar imediatamente um enquadramento fiscal adequado para o exercício 2019, escolhendo entre depositar ou não em juízo os valores que o Fisco entende devidos.

Outra medida possível é não só buscar um novo regime tributário favorecido, como também questionar as cobranças que tem contra si e até buscar a rescisão de algum parcelamento feito, como já dissemos, sob inconstitucional pressão do Fisco.

Pagar tributos e contribuições é um dever de qualquer pessoa, física ou jurídica, mas é direito do contribuinte um enquadramento adequado de seus impostos, por absoluta justiça fiscal.

Nosso escritório, por meio de nossos advogados tributaristas, poderá auxiliar as sociedades profissionais a verificar se é possível o seu enquadramento fiscal com base no entendimento do STF, buscando economia e o pagamento de impostos em patamares corretos.

(\* ) Rogério Aleixo Pereira é sócio da ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS (rogerio.apa@aleixopereira.com.br)

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.888, DE 3 DE MAIO DE 2019**

**Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil,



aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º deverão ser prestadas com a utilização do sistema Coleta Nacional, disponibilizado por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, em leiaute a ser definido em Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Programação e Estudos (Copes), a ser publicado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A Copes deverá também editar e divulgar o manual de orientação do sistema Coleta Nacional no prazo a que se refere o caput.

Art. 3º O conjunto de informações enviado de forma eletrônica deverá ser assinado digitalmente pela pessoa física, pelo representante legal da pessoa jurídica ou pelo procurador, constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, mediante o uso de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 4º Para os efeitos desta Instrução Normativa e para fins de conversão de valores em Reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar dos Estados Unidos da América; e

II - em moeda nacional.

Parágrafo único. A conversão de que trata o caput será feita pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil (BCB) para a data da operação ou saldo, extraída do boletim de fechamento PTAX divulgado pelo BCB.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e



II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.

## CAPÍTULO III

### DA OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO de INFORMAÇÕES

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:

a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou

b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

I - compra e venda;

II - permuta;

III - doação;

IV - transferência de criptoativo para a exchange;

V - retirada de criptoativo da exchange;

VI - cessão temporária (aluguel);

VII - dação em pagamento;

VIII - emissão; e

IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

## CAPÍTULO IV

### DAs informações sobre operações com criptoativos



Art. 7º Deverão ser informados para cada operação:

I - nos casos previstos no inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput do art. 6º:

- a) a data da operação;
- b) o tipo da operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- c) os titulares da operação;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e
- h) o endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver; e

II - no caso previsto na alínea "a" do inciso II do art. 6º:

- a) a identificação da exchange;
- b) a data da operação;
- c) o tipo de operação, conforme o § 2º do art. 6º;
- d) os criptoativos usados na operação;
- e) a quantidade de criptoativos negociados, em unidades, até a décima casa decimal;
- f) o valor da operação, em reais, excluídas as taxas de serviço cobradas para a execução da operação, quando houver;
- g) o valor das taxas de serviços cobradas para a execução da operação, em reais, quando houver; e
- h) o endereço da wallet de remessa e de recebimento, se houver.

Parágrafo único. Das informações a que se refere este artigo devem constar a identificação dos titulares das operações e incluir nome, nacionalidade, domicílio fiscal, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, nome empresarial e demais informações cadastrais.

## CAPÍTULO V

### DO PRAZO para prestação DAS INFORMAÇÕES



Art. 8º As informações deverão ser transmitidas à RFB mensalmente até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do:

I - mês-calendário subsequente àquele em que ocorreu o conjunto de operações realizadas com criptoativos, quanto às obrigações previstas no art. 7º;

II - mês de janeiro do ano-calendário subsequente, quanto à obrigação prevista no art. 9º.

§ 1º O primeiro conjunto de informações a ser entregue em setembro de 2019 será referente às operações realizadas em agosto de 2019.

§ 2º A transmissão das informações não dispensa o declarante da obrigação de guardar os documentos e manter os sistemas de onde elas foram extraídas.

Art. 9º A exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil a que se refere o inciso I do caput do art. 6º deverá prestar também, relativamente a cada usuário de seus serviços, as seguintes informações relativas a 31 de dezembro de cada ano:

I - o saldo de moedas fiduciárias, em reais;

II - o saldo de cada espécie de criptoativos, em unidade dos respectivos criptoativos; e

III - o custo, em reais, de obtenção de cada espécie de criptoativo, declarado pelo usuário de seus serviços, se houver.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser incluídas no conjunto de informações prestadas nos termos do art. 7º.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

Art. 10. A pessoa física ou jurídica que deixar de prestar as informações a que estiver obrigada, nos termos do art. 6º, ou que prestá-las fora dos prazos fixados no art. 8º, ou que omitir informações ou prestar informações inexatas, incompletas ou incorretas, ficará sujeita às seguintes multas, conforme o caso:

I - pela prestação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou que na última declaração apresentada tenha apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no Lucro Presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês ou fração de mês, se o declarante for pessoa jurídica não incluída na alínea "a"; ou



c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração, se pessoa física;

II - pela prestação com informações inexatas, incompletas ou incorretas ou com omissão de informação:

a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica; ou

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata, incorreta ou incompleta, se o declarante for pessoa física; e

III - pelo não cumprimento à intimação da RFB para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

§ 1º A multa prevista na alínea "a" do inciso II do caput será reduzida em 70% (setenta por cento) se o declarante for pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

§ 2º A multa prevista na alínea "b" do inciso I do caput será aplicada também, em caso de apresentação das informações fora do prazo previsto no art. 8º, à pessoa jurídica que na última declaração tenha utilizado mais de uma forma de apuração do lucro ou tenha realizado operação de reorganização societária.

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade nos casos em que a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.

Art. 11. Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 10, poderá ser formalizada comunicação ao Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

## CAPÍTULO VII

### DA RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 12. Caso a pessoa física ou jurídica constate que as informações prestadas contêm erros, inexatidões ou omissões, poderá corrigi-los ou supri-las, conforme o caso, mediante apresentação de retificação, observado o disposto nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. Não incidirá multa relativamente aos erros, inexatidões e omissões a que se refere o caput, desde que sejam corrigidos ou supridas antes de iniciado qualquer procedimento de ofício.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE



## Visto americano:

### **Por que você vai ter que informar dados de suas redes sociais se quiser fazer turismo, estudar ou trabalhar nos EUA.**

Departamento de Estado diz que trabalha em mecanismos que melhorem processos de triagem para proteger cidadãos americanos

Se você pensa em pedir ou renovar um visto dos Estados Unidos é melhor analisar o que você posta no Facebook ou no Twitter, por exemplo.

É que, segundo anunciou o Departamento de Estado americano na sexta-feira, a partir deste mês, a maioria das pessoas que se candidatar a um visto no país terá que enviar junto com a solicitação informações sobre as redes sociais que usa ou usou nos últimos cinco anos.

Mas não é só isso.

De acordo com as novas regras, além de toda a documentação que já precisam apresentar, os interessados também devem fornecer endereços de e-mail e números de telefone que utilizaram também nos últimos cinco anos.

As novas exigências foram propostas pela primeira vez em março de 2018. Elas atendem a uma determinação do presidente Donald Trump, e, segundo o governo, buscam aumentar o controle de segurança sobre os solicitantes de visto.

"Estamos trabalhando constantemente para encontrar mecanismos que melhorem nossos processos de triagem para proteger os cidadãos americanos, ao mesmo tempo em que apoiamos as viagens legais aos Estados Unidos", disse o Departamento.

Quem deverá fornecer informações sobre as redes sociais?

De acordo com as novas regras, a maioria das pessoas que se candidata a um visto dos EUA deve enviar informações como os nomes de usuários que mantém ou mantinha nas redes sociais.

A obrigatoriedade vale para quem vai aos Estados Unidos fazer turismo, trabalhar ou estudar. Já certos solicitantes de vistos diplomáticos e oficiais estarão isentos das novas medidas, segundo o Departamento de Estado.

Anteriormente, apenas candidatos que demandavam uma investigação adicional por parte das autoridades - como os que haviam estado em partes do mundo controladas por grupos radicais ou eram provenientes de determinados países - tinham essa obrigação.

Ícones de aplicativos de redes sociais na tela de um smartphone Requerentes de visto dos EUA têm que informar nomes de usuário em várias redes sociais, bem como e-mails e telefones

Os novos formulários de solicitação de visto listam uma série de redes sociais e exigem que o solicitante informe os nomes das contas que têm ativas ou as que utilizou nos últimos cinco anos.

A solicitação também inclui a opção de oferecer informações voluntariamente sobre perfis que possuam ou possuíram em outras redes, mas que não constam na relação disponível na ficha.



Desde sexta-feira, internautas relatam que o novo formulário já está valendo.

Segundo fontes de imigração consultadas pelo jornal americano The Hill, quem mentir sobre o uso das redes sociais poderá enfrentar "sérias conseqüências na imigração".

Qual foi a reação às novas medidas?

Quando a proposta de pedir informações sobre as redes sociais dos solicitantes de visto foi apresentada em 2018, as autoridades estimaram que ela afetaria 14,7 milhões de pessoas por ano.

A União Americana pelas Liberdades Civis fez críticas na época, afirmando que "não há evidências de que tal monitoramento das redes seja efetivo ou justo" e considerando que ele levaria as pessoas a se autocensurarem na internet, já que qualquer brincadeira feita nessas plataformas poderia ser levada a sério.

Usuários das redes sociais também não se mostraram satisfeitos com a medida, chamada, por alguns, de "Big Brother nos Estados Unidos".

O jornalista Peter Clarke, ex-funcionário da rede ABC na Austrália, disse no Twitter que as regras são "ainda mais invasivas" e que outros destinos, com isso, "acenam" para os viajantes.

O também jornalista Kumar Manish, da Índia, recomendou, via Twitter, que os internautas "pensem duas vezes, três vezes antes de postarem qualquer coisa". "Seu sonho americano pode ir por água abaixo com base nisso", acrescentou.

Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48489787>

## **Manuais do usuário Web auxiliam na utilização do eSocial.**

Manuais Simplificados e Web Geral foram atualizados e detalham os procedimentos para enviar informações diretamente pelo portal.

Existem duas formas de envio de informações ao eSocial pelos empregadores: a primeira utilizando seu programa de gestão de folha de pagamentos diretamente de seu computador e transmitindo os dados via webservice (opção em geral utilizada por contadores e empresas); e a segunda via portal web, diretamente nos módulos disponíveis para cada tipo de empregador:

§ Simplificado Pessoa Física - Doméstico

§ Simplificado Pessoa Física - Segurado Especial

§ Simplificado Pessoa Jurídica - Microempreendedor Individual-MEI

§ Web Geral (contingência) - para todos os tipos de empregadores

Para auxiliar os usuários, estão disponíveis os manuais de cada um dos módulos, que foram atualizados e podem ser consultados na área de cada empregador no portal, ou clicando nos links acima.



O Módulo Web Geral é uma ferramenta auxiliar destinada à inserção de dados no eSocial, que foi pensado para permitir às empresas o cumprimento das obrigações legais em situações de contingência ou indisponibilidade do seu próprio software. Contudo, ele não pretende substituir os sistemas de gestão próprios das empresas e contabilidades.

Por sua vez, os Módulos Web Simplificados foram criados com facilitadores para atender a empregadores cujo perfil demanda algum tipo de auxílio. Neles, os eventos são transmitidos para o ambiente nacional do eSocial de forma integrada, customizada e sem a necessidade de o usuário utilizar sistemas próprios.

Todas as ferramentas possuem funcionalidades e automatizações que facilitam a prestação das informações.

O primeiro sistema simplificado lançado foi o de trabalho doméstico, em 2015. Os empregadores domésticos já se habituaram a admitir trabalhadores, elaborar folhas de pagamento, gerar guias de pagamento de contribuição previdenciária e FGTS, lidar com férias, afastamentos e desligamentos de forma ágil, com poucos cliques. Rotinas trabalhistas que eram complexas e restritas a empresas e escritórios de contabilidade, agora estão acessíveis a todos.

Para as Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), está em desenvolvimento e será disponibilizado um ambiente simplificado próprio, com funcionalidades e automatizações que permitirão a gestão dos trabalhadores no módulo web, de forma semelhante ao que já foi apresentado para o empregador doméstico e para o MEI - Microempreendedor Individual.

Ainda tem dúvidas? Veja se sua questão já foi respondida em alguma das Perguntas Frequentes. E, se mesmo assim precisar de ajuda, fale conosco.

<http://portal.esocial.gov.br/noticias/manuais-do-usuario-web-auxiliam-na-utilizacao-do-esocial>

## **Empresa é condenada por falar mal do trabalho de ex-empregado.**

Uma empresa terá de pagar R\$ 6 mil de indenização por danos morais a um ex-funcionário por divulgar informações desabonadoras sobre ele a quem perguntasse sobre o histórico profissional.

A decisão é da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

O trabalhador descobriu a atitude da empresa após pedir a amigos que ligassem na empresa se passando por empregadores. Nos dois telefonemas, que foram gravados, funcionários do estabelecimento disseram que o reclamante não fazia o trabalho que lhe competia e que, após ser despedido, ajuizou ação trabalhista contra a empresa.

Nesse primeiro processo, o auxiliar de serviços gerais fez um acordo com o ex-empregador.

Mas, alegando que a empresa passou a difamá-lo depois disso, ajuizou outra ação, pedindo indenização por danos morais e alegando que estava tendo dificuldades de conseguir um novo emprego por causa dessa postura da ex-empregadora.

No primeiro grau, o juiz Artur San Martin, 1ª Vara do Trabalho de Gramado, considerou lícitas as gravações e condenou a empresa a pagar R\$ 6 mil de indenização ao ex-empregado.

A empresa recorreu, justificando que não foi a proprietária quem passou as informações, e sim empregados. A 2ª Turma do TRT-4, contudo, manteve a sentença.

Conforme a relatora, desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, o fato de os empregados da reclamada que prestaram informações desabonadoras sobre o autor não possuírem poder diretivo não desqualifica a ilicitude do ato.

“Isso porque a reclamada é responsável pelo ato de seus empregados, quando estes atuam em tal qualidade.

Portanto, assim como a origem, considero demonstrado que a ex-empregadora do autor, por meio de seus funcionários, prestou informações desabonadoras acerca de conduta obreira e de existência de reclamatória trabalhista por ele ingressada, a fim de dificultar o seu reingresso no mercado de trabalho”, concluiu.

A decisão foi unânime e a empresa não apresentou novo recurso.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-4.  
Fonte: Revista Consultor Jurídico

## **Receita esclarece problema de emissão de CND por "falta de recolhimento em GPS".**

Problema ocorreu com algumas empresas do grupo 2

Problema ocorreu com algumas empresas do grupo 2 que enviaram DCTFWeb 04/2019, pagaram em DARF, mas o sistema de cobrança acusa falta de recolhimento em GPS. Veja como resolver.

A Receita Federal do Brasil publicou esclarecimentos sobre um problema que ocorreu com algumas empresas do grupo 2 enviaram a DCTFWeb 04/2019 e pagaram em DARF, mas o sistema de cobrança da RFB acusa falta de recolhimento em GPS, impedindo a emissão de CND.

Veja a solução:

Trata-se de uma cobrança indevida, tendo em vista que, a partir da obrigatoriedade da DCTFWeb, o recolhimento das contribuições previdenciárias é feito por meio de DARF, e não mais por GPS.

Esta situação ocorreu por dois motivos:

- 1) inclusão a destempo na lista de obrigados, após pedido de reenquadramento; ou
- 2) envio de GFIP 04/2019 durante o mês de abril, antes da efetivação do bloqueio da GFIP para as empresas do grupo 2.

Assim, a GFIP do PA (competência) 04/2019, que deveria estar bloqueada, foi recepcionada na RFB e incluída no sistema de cobrança (esta GFIP deveria ter efeito apenas para o FGTS).

Cabe destacar que esse problema ocorreu apenas para as empresas do grupo 2 e não deve se repetir nos próximos períodos de apuração.

Para a correção há duas alternativas:

1) Enviar GFIP de exclusão (opção disponível a partir de julho/2019). Como a empresa está com o processamento da GFIP bloqueado na RFB (status 14 - Não Utilizável), é necessário ajuste do sistema para permitir a recepção dessa GFIP de exclusão.

A GFIP de exclusão enviada antes de julho/2019 não produz efeitos e deve ser transmitida novamente. Ressalta-se que a GFIP de exclusão não tem efeitos para a Caixa Econômica Federal (FGTS).

2) Protocolar na unidade da RFB o pedido de invalidação da GFIP.

Fonte: Portal eSocial - Postado em 17/06/2019

## **RFB - Exportação de serviços – Conceitos.**

Por meio do Parecer Normativo RFB nº 1/2018 a Receita Federal conceituou os temas abrangidos pela exportação de serviços para fins de interpretação da legislação tributária.

O presente ato define como exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.

O Parecer também aborda a incidência do IOF, PIS/COFINS, IRRF, ICMS e do ISSQN sobre as receitas decorrentes de exportação.

Ver: Parecer Normativo RFB Nº1

Assunto. Normas de Interpretação - Conceitos

### **EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONCEITO PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Considera-se exportação de serviços a operação realizada entre aquele que, enquanto prestador, atua a partir do mercado doméstico, com seus meios disponíveis em território nacional, para atender a uma demanda a ser satisfeita em um outro mercado, no exterior, em favor de um tomador que atua, enquanto tal, naquele outro mercado, ressalvada a existência de definição legal distinta aplicável ao caso concreto e os casos em que a legislação dispuser em contrário.

### **LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – ATUAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS NO MERCADO DOMÉSTICO**



O prestador de serviços, enquanto tal, atua a partir do mercado doméstico quando inicia a prestação em território nacional por meio de atos preparatórios anteriores à realização material do serviço, relacionados com o planejamento, a identificação da expertise indispensável ou a mobilização de recursos materiais e intelectuais necessários ao fornecimento.

## LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO –DEMANDA POR SERVIÇOS NO EXTERIOR

O tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo quando sua demanda pela prestação ocorre no exterior, devendo ser satisfeita fora do território nacional.

## LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO –SERVIÇOS EXECUTADOS EM BENS IMÓVEIS OU EM BENS MÓVEIS INCORPORADOS A BENS IMÓVEIS

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um imóvel ou em um bem incorporado a um imóvel, a demanda se considera atendida no território onde se situa o imóvel.

## LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO –SERVIÇOS EXECUTADOS BENS MÓVEIS NÃO INCORPORADOS A BENS IMÓVEIS CUJA UTILIZAÇÃO SE DARÁ APENAS NO EXTERIOR

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel não incorporado a um imóvel, uma vez demonstrado que aquele bem será utilizado apenas no exterior, a demanda se considera atendida no território ou nos territórios onde esse bem deverá ser utilizado.

## LOCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO – ATUAÇÃO DO TOMADOR NO MERCADO EXTERNO –SERVIÇOS EXECUTADOS BENS MÓVEIS SEM CONEXÃO COM DETERMINADO TERRITÓRIO OU EXECUTADOS SEM REFERIMENTO A UM BEM FÍSICO

Se o tomador de serviços, enquanto tal, atua no mercado externo e os serviços são executados em um bem móvel sem conexão necessária com determinado território ou são executados sem referimento a qualquer bem físico, a demanda:

a) quando uma parte relevante da prestação deva se realizar necessariamente em determinado local com a presença física do prestador, se considera atendida naquele local;

b) quando, embora dispensada a presença física do prestador, for necessária sua presença indireta (por subcontratação) ou virtual (pelo acesso compulsório a serviços eletrônicos locais sem os quais se tornaria obrigatória sua presença física direta ou indireta), se considera atendida onde sua presença indireta ou virtual for indispensável; e

c) não havendo qualquer elemento de conexão territorial relacionado com o resultado da prestação, se considera atendida no local onde o tomador tem sua residência ou domicílio.

#### Dispositivos Legais

CF/88, art. 149, § 2º, I, art. 153, V, art. 155, § 2º, X, alínea a e XII, alíneas e e f e art. 156, § 3º, III; Lei nº 9.841, de 13 de agosto de 1997, art. 1º, inciso XI; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 79; Lei nº 10.637/02, art. 5º, II; Lei nº 10.833/03, art. 6º, II; MP 2.158-35/01, art. 14, III; Dec. nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 15-B. nº do e-processo 10030.000022/1207-02

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action?facetsExistentes=&orgaosSelecionados=&tiposAtosSelecionados=&lbtTiposAtosSelecionados=&ordemColuna=&ordemDirecao=&tipoAtoFacet=&siglaOrgaoFacet=&anoAtoFacet=&termoBusca=Parecer+Normativo+RFB+n%BA+1%2F2018+&numero\\_ato=1&tipoData=2&dt\\_inicio=&dt\\_fim=&ano\\_ato=2018&x=0&y=0&optOrdem=Publicacao\\_DESC](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action?facetsExistentes=&orgaosSelecionados=&tiposAtosSelecionados=&lbtTiposAtosSelecionados=&ordemColuna=&ordemDirecao=&tipoAtoFacet=&siglaOrgaoFacet=&anoAtoFacet=&termoBusca=Parecer+Normativo+RFB+n%BA+1%2F2018+&numero_ato=1&tipoData=2&dt_inicio=&dt_fim=&ano_ato=2018&x=0&y=0&optOrdem=Publicacao_DESC)

### **Exigível a contribuição previdenciária sobre pro-labore e não sobre a participação nos lucros da empresa.**

A 8ª Turma do Tribunal Federal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação interposta por uma empresa contra a sentença, do Juízo da 14ª Vara Federal de Minas Gerais, que denegou a segurança para desobrigar a impetrante de recolher contribuição previdenciária sobre os lucros distribuídos aos sócios sob a rubrica pro-labore e, conseqüentemente, repetir o indébito dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em suas alegações recursais, a impetrante afirmou que distribuiu valores a seus sócios informando que se tratava de pro-labore e recolheu a contribuição social respectiva, mas esses pagamentos se refeririam à participação nos lucros, sendo indevida a tributação.

O juiz federal José Airton Aguiar Portela, relator convocado, ao analisar o caso, declarou que, não obstante a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizados nos termos da Lei nº 8.212/91, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar que os valores pagos aos seus sócios não foram decorrentes de pro-labore.

Assim, “não há que se confundir pro-labore com distribuição de lucro, o pro-labore é valor repassado mensalmente aos sócios empresários pela atividade que executam na empresa, fazendo parte da composição de custos.

A distribuição do lucro, via de regra, é feita ao final do exercício contábil, situação diferente deverá ser prevista no contrato social e demonstrada na contabilidade. (...)

Se considerarmos apenas o contrato social, já se pode concluir que não há previsão para distribuição mensal de lucros.

Caso houvesse, a contabilidade teria que demonstrar a distribuição mensal”.

Nesses termos, acompanhando o voto do relator, o Colegiado negou provimento à apelação da impetrante.



Processo nº: 0090746-04.2014.4.01.3800/MG

[https://www.justicaemfoco.com.br/desc-noticia.php?id=135150&nome=exigivel\\_a\\_contribuicao\\_previdenciaria\\_sobre\\_prolabore\\_e\\_nao\\_sobre\\_a\\_participacao\\_nos\\_lucros\\_da\\_empresa&&utm\\_source=akna&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=Press+Clipping+FENACON++29+de+maio+de+2019+%26amp%3B%23128240%3B](https://www.justicaemfoco.com.br/desc-noticia.php?id=135150&nome=exigivel_a_contribuicao_previdenciaria_sobre_prolabore_e_nao_sobre_a_participacao_nos_lucros_da_empresa&&utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON++29+de+maio+de+2019+%26amp%3B%23128240%3B)

## **Marketing de Conteúdo para escritório contábil: por onde começar?**

Independente do ramo e do porte da empresa, investir em marketing de conteúdo se tornou crucial para o sucesso.

Um escritório contábil pode tornar-se uma referência no setor e reter mais clientes. Mas por onde começar? Saiba mais no texto abaixo.

### **Marketing de Conteúdo para escritório contábil: por onde começar?**

Sem dúvidas, o marketing de conteúdo é uma ferramenta crucial para reter clientes e conquistar novos, conseguindo, conseqüentemente, aumentar a visibilidade e o volume de vendas de uma empresa. Independentemente do ramo e do porte do negócio, o marketing de conteúdo pode ser muito eficaz se planejado e executado com sabedoria.

Pensar em conteúdo de forma que a sua linguagem e mensagem sejam focadas em seu público-alvo e persona é algo que está sendo feito pela maioria das empresas que possuem presença digital. Atualmente, raros são os negócios que não se apoiam e não investem em páginas na web, redes sociais, anúncios, entre outras estratégias digitais para atingir mais pessoas em menos tempo.

Apesar de essa realidade ser difundida entre a maior parte do mundo corporativo, algumas áreas mais tradicionais e, ao mesmo tempo, cruciais para a nossa sociedade, ainda não encontraram definitivamente um modo de inserir o marketing de conteúdo para alavancarem seus negócios.

Esse é o caso dos escritórios de contabilidade, por exemplo. Muitos optam por não se expor e não compartilhar de suas expertises e serviços, por considerarem este um meio de pouco retorno para o público e persona que estão acostumados.

Com o advento cada vez mais intenso da navegação móvel, agora resolver pendências e problemas diários pode ser feito de maneira remota e com muito mais agilidade e comodidade. E isso se aplica em qualquer setor que preste algum serviço ou comercialize produtos.

Portanto, engana-se quem acha que o marketing de conteúdo não é capaz de auxiliar no sucesso de um escritório contábil. Através de uma linguagem correta e um conteúdo rico na área de atuação, o escritório consegue demonstrar seus conhecimentos, especialidades, expertises e vivências através de artigos publicados nas páginas, vídeos com os funcionários explicando sobre alguma ação contábil específica, por exemplo, infográficos, entre outras formas.



Quanto mais seu público souber sobre a sua empresa e o que ela é capaz de fazer pelos seus clientes, maiores serão as possibilidades de contratarem os seus serviços. Assim, o visitante da sua página passa a ter uma visão mais séria e confiante do seu negócio, aumentando assim a demanda, a popularidade e a credibilidade do mesmo.

Além disso, pensar o conteúdo para meios mais populares, como as redes sociais, também faz com que aquele estereótipo de que o escritório contábil é “engessado” seja desfeito, aproximando assim esse setor dos leigos e interessados pelos seus serviços de contabilidade, além de propagá-lo entre as pessoas.

Como pode dar certo?

Para que o marketing de conteúdo de um escritório de contabilidade dê mesmo certo, é preciso investir em um conteúdo inteligente que tenha uma profundidade educacional no setor. O mesmo deve ser gratuito e disponibilizado de maneira simples para o seu leitor.

É preciso que você ofereça materiais capazes de solucionar problemas simples que os seus leitores tenham no dia a dia, sem dar o “ouro” nas mãos diretamente. Eles devem ter questões respondidas, mas não o suficiente para não procurar a empresa para alguma consulta. Ao contrário, o conteúdo deve ser composto de elementos, que serão vistos daqui a pouco, a fim de levar o leitor para contratar os serviços da empresa.

Se você está pensando em começar a investir em marketing de conteúdo para seu escritório contábil, confira algumas dicas importantes:

Se planeje e defina objetivos

Como tudo no mundo corporativo, o planejamento é muito importante para fazer dar certo. Definir objetivos com clareza, vão lhe ajudar a criar uma estratégia de marketing eficaz e estes vão além do principal que é aumentar as vendas.

Dentre os possíveis objetivos da sua empresa, estão: gerar mais leads (visitantes com potencial para fechar negócio) para seu site, aumentar a demanda por pedidos de orçamento, gerar brand awareness (métrica que mede o quanto e como uma marca é reconhecida pelos consumidores), apresentar uma nova solução no setor, aumentar a visibilidade, entre outros.

Crie a persona

Definir qual é a persona do seu negócio é uma tarefa de suma importância para entender o seu cliente a fundo para criar conteúdos que realmente o impacte. A persona é a representação do cliente ideal do seu escritório de contabilidade, ou seja, o cliente que se encaixa melhor com a sua empresa e o seu produto.



Para definir a persona, entrevistar seus clientes é a melhor forma. Assim, você evita “achismos” da percepção interna da empresa e consegue ter respostas verdadeiras sobre o perfil dos seus clientes ideais.

## Escolha os canais

Ao levantar a persona do seu negócio e também ter claro qual é o seu público-alvo, é possível identificar quais são os canais mais usados por eles, os mais queridos, os mais investidos pela concorrência e os que mais geram interações.

Após isso, defina quais serão os canais que o seu escritório de contabilidade irá usar para difundir o seu conteúdo. Estes podem ser sites corporativos, redes sociais (decida qual mais funciona para o seu público e setor), blog corporativo, LinkedIn, entre outras opções.

Você pode optar por investir em mais de uma plataforma ao mesmo tempo, ou seja, ter um site que converse com uma página do Facebook, por exemplo. Ou um Facebook que converse com uma conta do Instagram.

## Pense no conteúdo

Após definir tais aspectos mencionados, é a hora de colocar a mão na massa e planejar o conteúdo em si. Para isso, você pode contar com uma equipe interna contratada ou terceirizar esse serviço através de uma agência de marketing digital, por exemplo.

Antes de escolher os temas, você deve definir qual meio será usado para expor o seu conteúdo. Ou seja, o mesmo pode ser transmitido através da escrita (artigos/resenhas/resumos de livros da área), de vídeos, podcasts, infográficos, entre outros.

Atualmente, com a rapidez necessária e proporcionada pela internet e os dispositivos móveis, conteúdos muito extensos não funcionam tão bem para quem tem pressa em ter uma pergunta respondida. Portanto, opte por textos curtos, vídeos ou infográficos que consigam ilustrar o que está sendo exposto em um texto.

É preciso ter em mente que o texto deve ser escrito de forma correta, ser original (sem plágios) e conter uma linguagem apropriada para o seu público e persona definidos. Elenque os temas atuais que estão mais em voga no momento e, se necessário, faça pesquisas com seus leads sobre quais assuntos querem ler.

A frequência de publicação também é algo a se pensar e tem muito a ver com a rotina da persona do seu escritório. Teste periodicidades diferentes para ver qual melhor funciona para seu nicho.



Fonte: Blog Contabilidade Cidadã  
Andres Lustosa Oliveira  
Escrito Por ANDRES LUSTOSA OLIVEIRA

[HTTPS://WWW.CONTABEIS.COM.BR/ARTIGOS/5469/MARKETING-DE-CONTEUDO-PARA-ESCRITORIO-CONTABIL-POR-ONDE-COMEÇAR/?UTM\\_SOURCE=AKNA&UTM\\_MEDIUM=EMAIL&UTM\\_CAMPAIGN=PRESS+CLIPPING+FEN+ACON+-+29+DE+MAIO+DE+2019+%26AMP%3B%23128240%3B](https://www.contabeis.com.br/artigos/5469/marketing-de-conteudo-para-escritorio-contabil-por-onde-comecar/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=press+clipping+fen+acon+-+29+de+maio+de+2019+%26amp%3B%23128240%3B)

## **Mais empresas buscam mentiras nos currículos.**

Checagem de informações agora é aplicada em candidatos a cargos de diferentes níveis hierárquicos.

Antes restrito ao alto escalão e empresas multinacionais, a prática do “background check”, a checagem de informações no currículo e de antecedentes de candidatos a vagas de emprego, vem crescendo no Brasil e hoje é usada em uma variedade maior de cargos, níveis e empresas. Com a ajuda da tecnologia, cruza informações de fontes distintas e incorpora varreduras em redes sociais e na internet.

Segundo empresas que oferecem o serviço, casos recentes como o do governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, e da professora de química Joana D’Arc Félix de Sousa, que incluíram no currículo passagens inexistentes pela Universidade Harvard, não são de todo raros, e são facilmente descobertos. “Os exageros acadêmicos, especialmente, têm sido mais comuns ultimamente”, diz Carlos Lopes, diretor da empresa de investigação e gestão de risco Kroll.

Há casos de profissionais que alegam ter terminado cursos que apenas começaram. Lopes diz lembrar de uma situação em que um candidato a um cargo “superestratégico” entregou um diploma falso quando questionado.

O que mais aparece, no entanto, são “exageros de responsabilidade”, quando a descrição de empregos passados feita pelo profissional não bate com as informações fornecidas pela companhia quando os verificadores entram em contato. “O exagero de responsabilidades é mais comum, mas o exagero acadêmico é uma questão mais facilmente comprovada e mais impactante. Quando a pessoa alega que tem um diploma e não tem, é uma mentira descarada, então a empresa provavelmente não vai considerá-la para a vaga”, diz Lopes.

Especialistas da área afirmam que a demanda vem aumentando na medida em que as áreas de compliance ganham espaço dentro das empresas e cresce a preocupação com o risco que fraudes representam para a reputação da companhia, na esteira da Operação Lava-Jato e da Lei Anticorrupção. Na Kroll, Lopes diz que a demanda pelo serviço de ‘background check’ vem crescendo cerca de 20% ao ano desde 2013.

Antes exigência mais comum em multinacionais, que traziam a prática da matriz, ele conta que hoje tem mais clientes locais e que as organizações buscam o serviço para cargos mais variados, e não apenas posições executivas. “Temos feito relatórios para diretores, gerentes e até analistas se eles forem de áreas mais sensíveis como os departamentos de compras e de relações institucionais, onde uma relação com fornecedor ou político pode ser um risco”, diz.

Além de entrar em contato com instituições acadêmicas e empresas para verificar as informações do currículo, as varreduras consideram registros públicos sobre a pessoa, participação em litígios ou



processos criminais, ações administrativas em órgãos profissionais, o que foi dito sobre a pessoa na mídia, e as publicações do candidato em redes sociais, em especial posts racistas ou homofóbicos. “Nosso foco é identificar riscos, e não a opinião da pessoa”, diz. Muito buscadas pelos clientes, em especial companhias que lidam com o setor público, são conexões políticas ou conflitos de interesse com concorrentes ou fornecedores.

Claudia de Jesus, sócia da Background Brasil, atua com a checagem de antecedentes desde 2001, quando atuava no jurídico de uma multinacional. Ela conta que, quando começou no Brasil, o ‘background check’ ‘se ocupava mais em investigar ocorrências na Justiça. “Com o passar do tempo percebi que a preocupação passou a ser de currículo mesmo, com a verificação educacional e de antigos empregadores”, diz. A partir de 2015, ela viu um aumento significativo na demanda pelo serviço.

No seu trabalho, feito em grande parte por meio de contato telefônico com instituições de ensino e empresas, ela checa o passado de candidatos de todos os níveis, até estagiários. Se antes a checagem era apenas das informações fornecidas pelo candidato durante o processo seletivo, hoje ela verifica também o que consta na Plataforma Lattes e no LinkedIn. “Ali a criatividade rola solta”, diz. Quando há inconsistências, avisa a empresa.

Os especialistas dizem que não há obrigação de a companhia avisar o candidato que ele passará por uma verificação desse tipo, mas tanto Lopes quanto Claudia dizem preferir quando isso acontece. “A transparência ajuda os desavisados”, diz Claudia. Para Lopes, o ato de avisar já leva a mais abertura por parte dos candidatos no caso de processos judiciais, por exemplo.

A tecnologia tem permitido que esse trabalho seja mais rápido e sutil, no entanto. A empresa de mineração de dados upLexis usa mais de 500 fontes de informação para criar sistemas onde as empresas fazem consultas de risco em processos de compras, contratação de fornecedores e recrutamento. Segundo Eduardo Tardelli, CEO da upLexis, os serviços vêm sendo mais demandados desde que a Lei Anticorrupção ampliou a responsabilização de empresas quando fornecedores se envolvem em irregularidades.

No caso dos funcionários, as informações consultadas automaticamente pelo sistema incluem processos nas Justiça, redes sociais, participação em empresas e quem são seus sócios, e comportamento de crédito com base em informações fornecidas por empresas como a Serasa. “A gente vai atrás do que está digitalizado e do que é público ou acessível. Temos um aplicativo que gera um dossiê com indicadores sobre a pessoa”, afirma Tardelli.

Por ser um serviço rápido e digital, ele diz que é muito comum ser usado por empresas de terceirização, como de segurança e limpeza, bem como aplicativos de serviços. “Nesse universo digital a cada instante as pessoas estão deixando mais rastros e mais informações disponíveis, e isso pode ser usado a favor ou contra você”, diz.

Fonte: Valor Econômico, por Letícia Arcoverde

## **Ambev consegue alterar enquadramento sindical de vendedor.**

Ele pretendia ser enquadrado como empregado da indústria.



A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação imposta à Ambev S. A. as parcelas decorrentes do enquadramento de um vendedor de Olinda (PE) como empregado da indústria. Segundo os ministros, deve ser aplicado a ele o acordo coletivo do sindicato dos vendedores, por se tratar de categoria diferenciada.

## Fraude

Na reclamação trabalhista, o empregado acusava a empresa de tentar fraudar direitos trabalhistas, ao vinculá-lo ao Sindicato dos Vendedores Viajantes Propagandistas de Produtos Farmacêuticos (Sinvepro) quando nem mesmo era vendedor viajante. Na sua visão, seu enquadramento se daria no Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e Águas Minerais do Estado de Pernambuco (Sindbeb), com a aplicação da norma coletiva do sindicato.

A Ambev, em sua defesa, sustentou que a unidade à qual o empregado estava vinculado era um Centro de Distribuição Direta, cuja atividade é meramente comercial. “A função por ele exercida durante todo o contrato de trabalho foi de vendedor”, defendeu a cervejaria. Ainda segundo a argumentação, a fábrica e o centro de distribuição são unidades distintas, com cadastros de pessoas jurídicas próprias e atividades econômicas diferentes.

## Atividade preponderante

O juízo da 3ª Vara do Trabalho de Olinda acolheu o pedido, por entender que, para o enquadramento sindical, deveria ser observada a atividade preponderante da Ambev. Assim, determinou o pagamento de todas as parcelas decorrentes da aplicação do acordo coletivo do Sindbeb.

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que destacou que a existência de uma filial destinada à venda dos produtos industrializados pela matriz não cria atividade econômica independente nem transmuta a atividade preponderante da empresa. “As normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores da Ambev, independentemente do estágio da produção a que esteja ligado o empregado, são aquelas pactuadas pelo sindicato”, entendeu o TRT.

## Categoria diferenciada

O relator do recurso de revista da Ambev, ministro Agra Belmonte, observou que, na condição de vendedor, o empregado é regido por estatuto profissional especial (Lei 3.207/57). Isso o enquadra em categoria profissional diferenciada, nos termos do artigo 511, parágrafo 3º da CLT. “Não há, portanto, como se lhe aplicar as normas coletivas do Sindbeb”, concluiu.

A decisão foi unânime.

(ARR-11346-83.2013.5.06.0103)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

## **Mães em ambientes insalubres: risco e penitência.**

Diante da iminência do julgamento pelo STF da matéria sobre o tema, que não se percam os valores civilizatórios fundamentais que estruturam a nossa sociedade.



O Dia das Mães passou a ser comemorado no segundo domingo de maio em 1914, nos Estados Unidos, quando o Presidente Wilson coroou a luta de Anna Jarvis, patrona da homenagem. No Brasil, a data foi oficializada por Getúlio Vargas, em 1932, e o mercado a transformou a data no segundo maior apelo comercial.

Em maio de 2016, em meio aos festejos do Dia das Mães, a CLT foi alterada prevendo o afastamento de gestantes e lactantes de atividades insalubres durante o período de gestação e amamentação. Na discussão da modificação da CLT, a senadora Ana Amélia destacou a tendência da legislação mundial de proteger a maternidade, “em razão do interesse público e social de que está revestida a matéria”. Anotou que o trabalho em ambientes insalubres é prejudicial, “não só para as trabalhadoras, mas principalmente para o feto e para a criança em fase de amamentação”, registrando ser lastimável que a “legislação venha em socorro do trabalhador porque ainda se trabalha em condições que atentam contra a sua saúde (...) e é imprescindível não penitenciar a mulher em razão da maternidade”.

A inovação foi questionada no STF, já em 2016, pela Confederação Nacional de Saúde e Hospitais, que alegou violação aos princípios da livre iniciativa, da função social da propriedade, do livre exercício da profissão, da igualdade e da proporcionalidade. A alteração legislativa, antes de ser considerada fator de desestímulo à contratação de mulheres deveria ter sido recebida como indutora do comando constitucional que assegura a redução dos riscos no ambiente laboral para todos os trabalhadores, independentemente do sexo.

Além de estar conforme aos princípios constitucionais da proteção integral à infância e à maternidade a exigência protetiva introduzida pela norma estava de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a propriedade privada, a livre iniciativa e os mercados são condicionados pela sua função social.

A reforma trabalhista de 2017, todavia, impôs retrocesso, também nesse tópico. Limitou a proteção à gestante que atua em atividades consideradas insalubres em grau máximo. As demais trabalhadoras gestantes e lactantes passaram a ter o direito ao afastamento condicionado à apresentação de atestado médico que comprovasse a sua necessidade.

Na discussão da reforma trabalhista o senador Ricardo Ferraço alertou que a alteração era inoportuna pois abriria espaço para abusos contra mulheres menos esclarecidas, com menor poder de barganha e em ambientes mais insalubres e desprotegidos do que o hospitalar. Mas os reformadores e o mercado tinham pressa. Apesar do reconhecimento do equívoco, negociações permitiram a aprovação do texto remetendo as correções a uma Medida Provisória (MP 808/2017).

A MP foi editada e previu o afastamento das gestantes de quaisquer atividades insalubres, exceto quando houvesse requerimento expresso em sentido contrário devidamente amparado em atestado médico, todavia, não foi votada e caducou. Com a perda da vigência da MP, restabeleceu-se a defeituosa redação da reforma trabalhista.

Na defesa do direito fundamental, o STF foi acionado por entidade representante de trabalhadores por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona a alteração prejudicial da CLT, no tópico, por afronta à Constituição que protege a maternidade, a gestação, a saúde, a mulher, o nascituro, os recém-nascidos e o meio ambiente do trabalho.



O Relator da Ação no STF, ministro Alexandre de Moraes, reconheceu a “presença de enorme relevância da questão constitucional” e, em 30/04/2019, deferiu liminar para suspender a eficácia da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”. Ou seja, o STF restabeleceu a presunção do prejuízo pelo exercício de atividades insalubres por trabalhadoras grávidas e lactantes, independentemente do grau de insalubridade. Garantiu, assim, o direito ao afastamento do ambiente insalubre sem redução da remuneração.

Negando validade à inovação nociva, o Ministro confirmou a jurisprudência do STF que tutela os direitos da gestante, do nascituro e do recém-nascido, em quaisquer situações de risco ou gravame. Também rejeitou a inversão do ônus da prova do prejuízo que sujeitaria a trabalhadora a embaraços e constrangimentos para o exercício de direitos fundamentais.

A história não é linear. A patrona da homenagem reagiu à apropriação mercantil da data que tinha o propósito de valorizar o afeto materno chegando a defender a extinção do dia comemorativo. Aqui, a ameaça ao direito fundamental encontrou um Poder Judiciário independente e mecanismos de correção.

Quando se anuncia para os próximos dias o julgamento da matéria pelo colegiado do STF, a menina Anna Jervis, que distribuía cravos brancos em homenagem à memória da mãe falecida segue como inspiração para que, em contextos de urgências insanas, não se percam os valores civilizatórios fundamentais que estruturam a nossa sociedade.

(\* ) Cirlene Luiza Zimmermann e Leomar Daroncho são Procuradores do Trabalho.

Fonte: El País, por Cirlene Luiza Zimmermann e Leomar Daroncho

## **Acordo de R\$ 1,7 milhão conduzido pelo TRT-MG evita fechamento de empresa de consultoria contábil.**

O TRT-MG finalizou, neste mês de maio, uma série de acordos trabalhistas com a empresa COAD, especializada em consultoria contábil, tributária e jurídica, num total de R\$ 1,7 milhão. Ao todo foram firmados seis acordos em processos que tramitavam na JT de Minas desde 2015. O processo de conciliação foi realizado pelo Centro de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau (Cejusc2-JT) a pedido da própria empresa de consultoria, que corria o risco de fechar as portas, o que levaria a levaria a demitir os seus últimos 160 empregados.

Segundo o coordenador do Cejusc2, juiz Antônio Gomes de Vasconcelos, a meta era negociar os acordos de forma consensual para quitar o passivo trabalhista da empresa em Minas Gerais, dentro de suas condições econômico-financeiras. De acordo com o magistrado, os bloqueios financeiros, que já vinham sendo efetuados pelos juízos de execuções, estavam colocando em risco a sobrevivência da empresa e o regular desenvolvimento de atividades, especialmente o pagamento de salários. “Ela estava com dificuldade em seu fluxo de caixa e conseqüentemente em conseguir créditos por conta dos bloqueios das ações”, explicou o magistrado.

Instalada no Brasil há mais de 50 anos, a marca de consultoria se consolidou como referência na área fiscal, trabalhista e jurídica para profissionais de contabilidade, tributaristas, advogados e gestores. No auge do seu funcionamento, o número de empregados registrados chegou a mil. Mas passava por dificuldades financeiras, tendo que substituir empregados e investir em novos recursos tecnológicos



para impulsionar o empreendimento. Em Minas Gerais, a unidade localizada em Belo Horizonte foi fechada. A empresa continua em atividade, com matriz no Rio de Janeiro e empregando 160 pessoas.

Cada acordo homologado prevê uma forma específica de pagamento pela empresa aos seis ex-empregados. O maior deles, no total de R\$ 950 mil, deverá ser quitado em 59 parcelas, com início previsto para 19 de julho deste ano. “Foram três meses de negociação, num esforço conjunto de nossa equipe. A solução deste caso era a condição sine qua non para que a empresa conservasse a esperança de sobreviver, mantendo os empregos que ainda gera no Rio de Janeiro, e seus antigos empregados em Minas pudessem receber seus créditos trabalhistas”, comemora o juiz.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

## **Profissionais desconfiam de inteligência artificial no recrutamento.**

Profissionais entrevistados por uma pesquisa nos EUA desconfiam do uso de inteligência artificial no recrutamento e seleção. Quase 70% acham que a tecnologia não deveria ser usada em todas as etapas do processo.

O levantamento, feito pela empresa de pesquisas Harris Poll a pedido da companhia de recrutamento e terceirização Yoh, falou com quase dois mil profissionais.

Cerca de 40% acham que a inteligência artificial não deveria ser usada na seleção de candidatos, número que é maior entre profissionais com ensino superior (50%). Aqueles que estão empregados também se mostraram mais desconfiados do uso de algoritmos no recrutamento do que os desempregados.

Cerca de um terço acha que a tecnologia inteligente não deveria ser usada na condução de entrevistas virtuais ou para avaliar se o candidato está falando a verdade. Os profissionais se mostram menos desconfiados de robôs que filtram currículos ou ajudam no processo de entrada de novos funcionários da empresa — só cerca de 20% acham que a inteligência artificial não deveria ser usada para essas tarefas.

O mercado de tecnologias que auxiliam no recrutamento vem crescendo no Brasil e no mundo. Enquanto empresas afirmam que o uso de algoritmos pode tornar o processo mais ágil e menos tendencioso, pesquisadores alertam para os riscos de “automatizar” preconceitos inconscientes que muitas vezes influenciam na escolha de recrutadores.

No ano passado, a “Reuters” revelou que a Amazon cancelou um projeto piloto que planejava automatizar o processo de recrutamento quando o algoritmo passou a penalizar currículos de mulheres para vagas técnicas, por reproduzir o padrão da base de dados da fornecida pela empresa. Ainda assim, segundo uma reportagem do site “The Verge”, a empresa americana hoje usa sistemas totalmente automatizados para medir a produtividade e demitir funcionários que trabalham nos centros de distribuição.

Fonte: Valor Econômico, por Letícia Arcoverde

## **5.02 COMUNICADOS**

### **CONSULTORIA JURIDICA**

**Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária**



O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

## 5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.**

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

**6.01 CURSOS CEPAC****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****JUNHO/2019**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
25	terça	eSocial - Eventos de Segurança e Saúde no Trabalho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
26	quarta	Terceirização e seus impactos para as empresas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
26	quarta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
28	sexta	Formação de Auxiliares e Assistentes Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José

\*Programação sujeita às alterações

\*\* Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****JULHO/2019**

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
01 e 02	segunda e terça	Básico de Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Ivo Viana
04 e 05	quinta e sexta	Excel Essencial	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
4	quinta	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
10	quarta	ECF – Escrituração Fiscal Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
10	quarta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo



10 e 11	quarta e quinta	Prática de Cálculos Trabalhistas (Folha de Pagamento/Remuneração/Proventos/Deduzidos)	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Lincoln Ferrarezi
12	sexta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
13	sábado	Cálculo da Folha de pagamento	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
13	sábado	Conhecendo os Recursos do Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
19	sexta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
25	quinta	Terceirização e seus Impactos para Empresa – Regulamentação Legal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
26	sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
29	segunda	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

\*Programação sujeita às alterações

\*\* Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br)

## 6.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP

### Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.



## GRUPO de Estudos IFRS e Gestão Contábil

### Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### 6.03 FACEBOOK

**Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>